



**2022/0162(COD)**

20.2.2023

# **ALTERAÇÕES 106 - 299**

**Projeto de relatório**  
**Monika Hohlmeier, Nils Ušakovs**  
(PE740.802v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União  
(reformulação)

Proposta de regulamento  
(COM(2022)0223 – C9-0179/2022 – 2022/0162(COD))



**Alteração 106**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11-A) Apenas compromissos selecionados e executados no respeito pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») devem ser elegíveis para financiamento. As medidas a adotar em caso de incumprimento da Carta devem incluir a suspensão dos pagamentos e das autorizações, a suspensão do pagamento de frações ou do reembolso antecipado de empréstimos, uma redução do financiamento no âmbito de autorizações anteriores, bem como uma proibição da assunção de novos compromissos com destinatários ou da celebração de novos acordos de empréstimo ou outros instrumentos garantidos pelo orçamento da União. Além disso, deve ser estabelecido um mecanismo específico de tratamento de queixas relativo ao respeito pela Carta na execução do orçamento, sem prejuízo da possibilidade geral de os cidadãos e as partes interessadas apresentarem queixas à Comissão, inclusive no que respeita a violações da Carta, com vista a prestar assistência à Comissão no âmbito do controlo do respeito pela Carta. A avaliação deve ser objetiva, imparcial e justa, devendo ter em conta as informações pertinentes das fontes disponíveis e das instituições reconhecidas, conforme aplicável, bem como as conclusões e recomendações das redes e organizações internacionais pertinentes, incluindo a Comissão de Veneza. A Comissão pode consultar a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Comissão de Veneza, se necessário, para fins de controlo do respeito pela Carta.*

*Justificação*

*O objetivo consiste em alinhar o Regulamento Financeiro com o Regulamento Disposições Comuns e assegurar a coerência. É uma alternativa à alteração 2 no projeto de relatório.*

**Alteração 107**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Ramona Strugariu**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) Sempre que as autoridades nacionais não cumpram as obrigações estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente o regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, as autoridades da UE devem usar todos os meios à sua disposição, em conformidade com o presente regulamento, para providenciar aos governos locais e às ONG o financiamento que teriam recebido se os respetivos governos nacionais tivessem cumprido as obrigações acima referidas. De qualquer modo, deve incentivar-se uma maior quantidade de financiamento direto para governos locais e ONG ao aplicar o presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 108**

**Petri Sarvamaa**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) A aplicação do mecanismo de condicionalidade deve ser desencadeada sem demora sempre que sejam***

*identificadas violações dos princípios do Estado de direito que afetem ou sejam seriamente suscetíveis de afetar, de forma suficientemente direta, a boa gestão financeira do orçamento da União ou a proteção dos interesses financeiros da União.*

Or. en

#### *Justificação*

*A alteração visa salientar a importância de reiterar no Regulamento Financeiro as condições que desencadeiam a aplicação do mecanismo de condicionalidade, bem como a necessidade de iniciar o procedimento imediatamente após a identificação das condições especificadas.*

#### **Alteração 109**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 23-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(23-A) À luz do acordo sobre o objetivo de integração horizontal da igualdade de género, bem como sobre as metas de despesas específicas relacionadas com o clima para o acompanhamento das despesas em matéria de clima (atenuação e adaptação), do respetivo desempenho e das despesas que contribuem para travar e reverter o declínio da biodiversidade, a Comissão deve estabelecer um conjunto de indicadores cientificamente válidos para apoiar a respetiva metodologia efetiva que permite acompanhar, de forma fiável e transparente, os resultados e impactos ex ante do orçamento da UE, com uma definição e diferenciação claras. Tal deve ser efetuado para qualquer outro objetivo em matéria de integração e de despesas, conforme acordado.*

Or. en

## Justificação

*Redação alternativa e mais sucinta das ideias incorporadas na alteração 4 (parcialmente) e na alteração 5 do projeto de relatório, assegurando que o acompanhamento e a comunicação são mais abrangentes.*

### Alteração 110

**Alexandra Geese, Daniel Freund**

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) Tendo em conta a importância de enfrentar os desafios climáticos e ambientais e para garantir que a execução do orçamento contribui para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu<sup>30</sup>, o conceito de desempenho no que respeita ao orçamento deverá ser alargado, a fim de incluir a execução de programas e atividades de forma sustentável, a qual não impeça a consecução de objetivos ambientais tais como a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

---

<sup>30</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu (COM/2019/640 final).

#### *Alteração*

(24) Tendo em conta a importância de enfrentar os desafios climáticos e ambientais e para garantir que a execução do orçamento contribui para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu<sup>30</sup>, ***bem como para as metas da União em matéria de energia e de clima e para a consecução da neutralidade climática até, o mais tardar, 2050***, o conceito de desempenho no que respeita ao orçamento deverá ser alargado, a fim de incluir a execução de programas e atividades de forma sustentável, a qual não impeça a consecução de objetivos ambientais tais como a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

---

<sup>30</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu (COM/2019/640 final).

Or. en

**Alteração 111**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 24-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(24-A) A integração da perspetiva de género deve refletir-se melhor na elaboração e na aplicação do orçamento e ser apoiada pela recolha sistemática e exaustiva de dados desagregados por género. Para começar, o género de todas as pessoas singulares, bem como de beneficiários efetivos de empresas que recebem fundos do orçamento da UE, deve estar disponível para extrair informações sobre os beneficiários, de forma desagregada por género, dos instrumentos de comunicação. O impacto na igualdade de género deve ser adicionalmente complementado pela recolha exaustiva de dados relativos ao impacto do orçamento.***

Or. en

*Justificação*

*Redação alternativa de alguns elementos da alteração 4, servindo igualmente de orientação para a utilização de dados agregados por género no seguimento da obrigação criada pelo artigo 38.º, n.º 2, alínea b), e pelo artigo 36.º, n.º 6, alínea a), sobre a recolha de dados sobre o género.*

**Alteração 112**  
**Moritz Körner, Katalin Cseh, Ramona Strugariu**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 27-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(27-A) A fim de assegurar que os dados mais completos e exaustivos sobre a***

*utilização dos fundos da União estão disponíveis no sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco, sem aumentar os encargos administrativos, todos os dados sobre os beneficiários finais já recolhidos por pessoas e entidades que executam fundos da União devem ser registados no sistema informático, independentemente de tais beneficiários serem considerados destinatários de fundos da União.*

Or. en

### *Justificação*

*A fim de reduzir os encargos administrativos, os dados sobre os destinatários já recolhidos pelos Estados-Membros não devem ser recolhidos novamente, mas sim armazenados no sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco.*

### **Alteração 113**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

### **Considerando 28**

#### *Texto da Comissão*

(28) Segundo o princípio da transparência consagrado no artigo 15.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as instituições da União devem funcionar de forma tão aberta quanto possível. No que se refere à execução do orçamento, a aplicação desse princípio implica que os cidadãos possam saber onde e para que fins são despendidos fundos pela União. Essas informações promovem o debate democrático, contribuem para a participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões da União, reforçam o controlo institucional e a fiscalização das despesas da União e contribuem para o reforço da sua credibilidade. A comunicação deverá ser mais direcionada e visar reforçar a

#### *Alteração*

(28) Segundo o princípio da transparência consagrado no artigo 15.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as instituições da União **e os Estados-Membros na execução do orçamento da UE** devem funcionar de forma tão aberta quanto possível. No que se refere à execução do orçamento, a aplicação desse princípio implica que os cidadãos, **enquanto beneficiários do orçamento e contribuintes para o mesmo**, possam saber onde e para que fins são despendidos fundos pela União. Essas informações promovem o debate democrático, **incentivam a identificação dos cidadãos com a União e o sentido de comunidade dentro da União**, contribuem para a participação dos cidadãos no

notoriedade da União junto dos cidadãos. Estes objetivos deverão ser realizados mediante a publicitação, de preferência utilizando instrumentos modernos de comunicação, de informações relevantes relativas a todos os destinatários dos fundos da União, que tenham em conta os legítimos interesses de confidencialidade e segurança desses destinatários e, no que se refere às pessoas singulares, o direito ao respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais. As instituições da União deverão, pois, adotar uma abordagem seletiva no que respeita à publicitação de informações de acordo com o princípio da proporcionalidade. As decisões de publicitação deverão basear-se em critérios relevantes para o fornecimento de informações importantes.

processo de tomada de decisões da União, reforçam o controlo institucional e a fiscalização das despesas da União e contribuem para o reforço da sua credibilidade. ***Além disso, promovem a notoriedade das políticas, dos investimentos e dos valores acrescentados europeus.*** A comunicação deverá ser mais direcionada e visar reforçar a notoriedade da União junto dos cidadãos. Estes objetivos deverão ser realizados mediante a publicitação, de preferência utilizando instrumentos modernos de comunicação, ***de informações relevantes relativas a todas as oportunidades de financiamento, tais como, entre outros, convites à apresentação de propostas sob todas as formas de gestão num sítio Web específico*** e de informações relevantes relativas a todos os destinatários dos fundos da União, que tenham em conta os legítimos interesses de confidencialidade e segurança desses destinatários e, no que se refere às pessoas singulares, o direito ao respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais. As instituições da União deverão, pois, adotar uma abordagem seletiva no que respeita à publicitação de informações de acordo com o princípio da proporcionalidade. As decisões de publicitação deverão basear-se em critérios relevantes para o fornecimento de informações importantes.

Or. en

### *Justificação*

*The principle of transparency in Shared management should be followed by the Member States as well. Furthermore, it intends to promote the EU's added value as part of the visibility requirements and emphasize the need for a dedicated website for all funding to help citizens and other applicants to effectively apply for funds. While the importance and size of the Union's budget have seriously increased with the MFF 2021-2027, and in order to align this new reality with the Financial Regulation, the consequential necessity of further identification of EU citizens with and of better visibility of the budget should be reflected in the recast.*

## Alteração 114

Alexandra Geese, Daniel Freund

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Considerando 29

##### *Texto da Comissão*

(29) Sem prejuízo das normas de proteção dos dados pessoais, haverá que procurar garantir a máxima transparência em relação aos dados sobre os destinatários. As informações relativas à utilização dos fundos da União deverão ser publicadas num sítio Web das instituições da União, como, por exemplo, o Sistema de Transparência Financeira. Os requisitos de publicação deverão abranger todos os métodos de execução do orçamento, incluindo por outras instituições e organismos da União. Para o efeito, é necessário que os Estados-Membros, as pessoas e entidades que executam o orçamento e as demais instituições e organismos da União transmitam à Comissão, pelo menos uma vez por ano, informações sobre os respetivos destinatários de financiamento da União. Dessas informações deverão constar, pelo menos, o nome, um identificador único e a localização de cada destinatário, e o montante dos fundos, bem como a finalidade a que se destinam. Essas informações deverão ter em conta critérios pertinentes, nomeadamente a periodicidade, o tipo e a importância da medida.

##### *Alteração*

(29) Sem prejuízo das normas de proteção dos dados pessoais, haverá que procurar garantir a máxima transparência em relação aos dados sobre os destinatários. As informações relativas à utilização dos fundos da União deverão ser publicadas num sítio Web das instituições da União, como, por exemplo, o Sistema de Transparência Financeira. Os requisitos de publicação deverão abranger todos os métodos de execução do orçamento, incluindo por outras instituições e organismos da União. Para o efeito, é necessário que os Estados-Membros, as pessoas e entidades que executam o orçamento e as demais instituições e organismos da União transmitam à Comissão, pelo menos uma vez por ano, informações sobre os respetivos destinatários de financiamento da União. Dessas informações deverão constar, pelo menos, o nome, um identificador único e a localização de cada destinatário, ***o género de cada destinatário, caso o mesmo seja uma pessoa singular***, e o montante dos fundos, bem como a finalidade a que se destinam. Essas informações deverão ter em conta critérios pertinentes, nomeadamente a periodicidade, o tipo e a importância da medida.

Or. en

##### *Justificação*

*Adaptar o considerando para corresponder às alterações ao artigo 38.º, n.º 2, alínea b), e artigo 36.º, n.º 6, alínea a), sobre a recolha de dados sobre o género.*

## **Alteração 115**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 29-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(29-A) A fim de reduzir os encargos administrativos, a Comissão deve extrair do sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco as informações relativas à utilização dos fundos da União a publicar num sítio Web específico. Por conseguinte, os dados a registar no sistema informático destinado à exploração de dados e pontuação do risco devem incluir os dados a publicar e estar alinhados com os mesmos. Consequentemente, não será necessário que as pessoas e entidades que executam fundos da União transmitam os mesmos dados mais do que uma vez.***

Or. en

*Justificação*

*A fim de reduzir os encargos administrativos, os dados armazenados no sistema informático destinado à exploração de dados e pontuação do risco já devem estar alinhados com os dados a publicar num sítio Web específico.*

## **Alteração 116**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 33**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(33) Por razões de segurança jurídica, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, deverão ser mencionadas as situações em que a publicitação não deverá ser efetuada. Por exemplo, não deverão ser publicadas

(33) Por razões de segurança jurídica, e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, deverão ser mencionadas as situações em que a publicitação não deverá ser efetuada. Por exemplo, não deverão ser publicadas

informações relativas a bolsas de estudo ou a outras formas de apoio direto pago às pessoas mais carenciadas, a determinados contratos de valor muito reduzido ou a instrumentos financeiros ou garantias orçamentais com um valor inferior a determinado limiar, nem a casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas em causa conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou prejudicar os interesses comerciais dos destinatários. **Contudo**, no caso das subvenções, **não deverá haver isenção especial** da obrigação de publicar a informação com base num limiar determinado a fim de **manter a prática corrente e assegurar a transparência**.

informações relativas a bolsas de estudo ou a outras formas de apoio direto pago às pessoas mais carenciadas, a determinados contratos de valor muito reduzido ou a instrumentos financeiros ou garantias orçamentais com um valor inferior a determinado limiar, nem a casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas em causa conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou prejudicar os interesses comerciais dos destinatários. No caso das subvenções, **deve existir a possibilidade de isenções relativa ao beneficiário final** com base num limiar determinado a fim de **cumprir com o princípio da proporcionalidade, nomeadamente no caso de pessoas singulares e PME**.

Or. en

## **Alteração 117** **Nils Ušakovs**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 40**

#### *Texto da Comissão*

(40) O documento de trabalho sobre **a política imobiliária da Comissão** deverá ser anexado ao projeto de orçamento para assegurar a sincronização com o calendário de adoção do mapa previsional.

#### *Alteração*

(40) O documento de trabalho sobre **as políticas imobiliárias de todas as instituições, órgãos e organismos da União** deverá ser anexado ao projeto de orçamento para assegurar a sincronização com o calendário de adoção do mapa previsional.

Or. en

#### *Justificação*

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. Por este motivo, não há razão para limitar a publicação à Comissão Europeia.*

**Alteração 118**  
**Markus Pieper, Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 43**

*Texto da Comissão*

(43) Tendo em conta o acréscimo do volume das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, em nome da União, no intuito de financiar a recuperação da pandemia de COVID-19, é adequado reforçar a transparência dessas operações. O documento anexado à secção do orçamento referente à Comissão deverá passar a incluir uma visão global das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, no intuito de ter em consideração a crescente complexidade dessas operações e assegurar uma maior notoriedade do seu teor.

*Alteração*

(43) Tendo em conta o acréscimo do volume das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, em nome da União, no intuito de financiar a recuperação da pandemia de COVID-19, é adequado reforçar a transparência dessas operações. O documento anexado à secção do orçamento referente à Comissão deverá passar a incluir uma visão global das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, no intuito de ter em consideração a crescente complexidade dessas operações e assegurar uma maior notoriedade do seu teor. ***A prática da UE de obter financiamento nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras não deve durar para sempre. O financiamento da recuperação da pandemia de COVID-19 ocorreu devido a uma situação de crise singular, que não deve estabelecer um precedente geral para o financiamento do orçamento da UE através de nova dívida. Tal prática é contrária aos princípios fundadores da UE e vai além da responsabilidade financeira assumida pelos Estados-Membros aquando da adesão à UE.***

Or. en

*Justificação*

*De acordo com os artigos 4.º e 5.º da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia, «a União não pode utilizar fundos resultantes de empréstimos nos mercados de capitais para financiar despesas operacionais».*

## Alteração 119

Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel

### Proposta de regulamento

#### Considerando 43

##### *Texto da Comissão*

(43) Tendo em conta o acréscimo do volume das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, em nome da União, no intuito de financiar a recuperação da pandemia de COVID-19, é adequado reforçar a transparência dessas operações. O documento anexado à secção do orçamento referente à Comissão deverá passar a incluir uma visão global das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, no intuito de ter em consideração a crescente complexidade dessas operações e assegurar uma maior notoriedade do seu teor.

##### *Alteração*

(43) Tendo em conta o acréscimo do volume das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, em nome da União, no intuito de financiar a recuperação da pandemia de COVID-19, é adequado reforçar a transparência dessas operações. O documento anexado à secção do orçamento referente à Comissão deverá passar a incluir uma visão global das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, ***incluindo, no mínimo, informações pormenorizadas sobre os prazos de vencimento, os calendários de pagamentos, os juros devidos e o papel dos recursos próprios no reembolso da dívida***, no intuito de ter em consideração a crescente complexidade dessas operações e assegurar uma maior notoriedade do seu teor. ***Esse documento deve estabelecer os dados subjacentes e a metodologia utilizada pela Comissão para estimar os juros devidos, incluindo através de gráficos e valores globais.***

Or. en

##### *Justificação*

*O conteúdo mínimo da visão global das operações de contração e de concessão de empréstimos a fornecer pela Comissão juntamente com o projeto de orçamento deve ser especificado, para que a autoridade orçamental, além de receber informações completas, também compreenda os dados e a metodologia utilizados pela Comissão para estimar os juros devidos. Tal deve incluir gráficos e valores globais para uma melhor transparência.*

## Alteração 120

Alexandra Geese, Daniel Freund

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 43**

*Texto da Comissão*

(43) Tendo em conta o acréscimo do volume das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, em nome da União, no intuito de financiar a recuperação da pandemia de COVID-19, é adequado reforçar a transparência dessas operações. O documento anexado à secção do orçamento referente à Comissão deverá passar a incluir uma visão global das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, no intuito de ter em consideração a crescente complexidade dessas operações e assegurar uma maior notoriedade do seu teor.

*Alteração*

(43) Tendo em conta o acréscimo do volume das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, em nome da União, no intuito de financiar a recuperação da pandemia de COVID-19, é adequado reforçar a transparência dessas operações. O documento anexado à secção do orçamento referente à Comissão deverá passar a incluir uma visão global das operações de contração e concessão de empréstimos realizadas pela Comissão, ***incluindo, no mínimo, informações pormenorizadas sobre os prazos de vencimento, a dívida em curso, os juros devidos e o plano de contração de empréstimos, abrangendo fontes de receita para o reembolso, uma previsão da liquidez e certificação pelo diretor de riscos***, no intuito de ter em consideração a crescente complexidade dessas operações e assegurar uma maior notoriedade do seu teor.

Or. en

*Justificação*

*A proposta atualizou o projeto de relatório face à audição realizada na Comissão BUDG.*

**Alteração 121**  
**Markus Pieper, Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 43-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(43-A) Na execução da estratégia de financiamento diversificada nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2022/2434, de 6 de dezembro de 2022, deve prestar-se especial atenção ao facto***

*de a obtenção de montantes significativos no mercado de capitais para a finalidade exclusiva de financiar medidas para fazer face às consequências da crise de COVID-19 ter sido uma autorização pontual e exclusiva. A estratégia de financiamento diversificada não deve, em qualquer circunstância, levar à perpetuação do financiamento do orçamento da UE através da contração de empréstimos no mercado de capitais.*

Or. en

### *Justificação*

*De acordo com os artigos 4.º e 5.º da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia, «a União não pode utilizar fundos resultantes de empréstimos nos mercados de capitais para financiar despesas operacionais».*

## **Alteração 122**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 46**

#### *Texto da Comissão*

(46) Para aumentar a inclusividade, os organismos regidos pelo direito privado ou pelo direito da UE estabelecidos num Estado-Membro e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com as regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais deverão ser acrescentados à lista de entidades prevista no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), contanto que estejam sob a tutela de organismos de direito público ou organismos de direito privado aos quais tenha sido confiada uma missão de serviço público elegíveis em regime de gestão indireta, e que disponham das garantias financeiras adequadas. Caso esses organismos regidos pelo direito privado ou pelo direito da UE não beneficiem de apoio

#### *Alteração*

(46) Para aumentar a inclusividade, **um banco ou instituição de fomento nacional, na aceção do artigo 2.º, ponto 50, do presente regulamento**, e os organismos regidos pelo direito privado ou pelo direito da UE estabelecidos num Estado-Membro e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com as regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais deverão ser acrescentados à lista de entidades prevista no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), contanto que estejam sob a tutela de organismos de direito público ou organismos de direito privado aos quais tenha sido confiada uma missão de serviço público elegíveis em regime de gestão indireta, e que disponham das garantias

financeiro prestado por um Estado-Membro, as garantias financeiras adequadas deverão assumir a forma de responsabilidade solidária dos organismos tutelares ou de garantias financeiras equivalentes.

financeiras adequadas. Caso esses organismos regidos pelo direito privado ou pelo direito da UE não beneficiem de apoio financeiro prestado por um Estado-Membro, as garantias financeiras adequadas deverão assumir a forma de responsabilidade solidária dos organismos tutelares ou de garantias financeiras equivalentes.

Or. en

### **Alteração 123** **Petri Sarvamaa**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 103**

##### *Texto da Comissão*

(103) A fim de aumentar a proteção dos interesses financeiros da União, é necessário reforçar o sistema de deteção precoce e de exclusão. Importa evitar que uma pessoa ou entidade em situação de exclusão possa candidatar-se à execução de fundos, ou ser selecionada para tal, ou possa receber fundos ao abrigo de um programa em regime de gestão partilhada. Caso haja uma decisão judicial transitada em julgado ou uma decisão administrativa definitiva, o gestor orçamental competente deverá poder excluir uma pessoa ou entidade que esteja numa situação de exclusão e seja considerada não fiável por ter cometido determinadas faltas graves referidas no artigo 139.º, n.º 1. Na falta de uma decisão judicial transitada em julgado ou uma decisão administrativa definitiva, o gestor orçamental competente deverá poder excluir uma pessoa ou entidade com base numa qualificação jurídica preliminar realizada pela instância a que se refere o artigo 146.º, tendo em conta os factos e resultados apurados no âmbito de auditorias ou inquéritos realizados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude

##### *Alteração*

(103) A fim de aumentar a proteção dos interesses financeiros da União, é necessário reforçar o sistema de deteção precoce e de exclusão. Importa evitar que uma pessoa ou entidade em situação de exclusão possa candidatar-se à execução de fundos, ou ser selecionada para tal, ou possa receber fundos ao abrigo de um programa *também* em regime de gestão partilhada. Caso haja uma decisão judicial transitada em julgado ou uma decisão administrativa definitiva, o gestor orçamental competente deverá poder excluir uma pessoa ou entidade que esteja numa situação de exclusão e seja considerada não fiável por ter cometido determinadas faltas graves referidas no artigo 139.º, n.º 1. Na falta de uma decisão judicial transitada em julgado ou uma decisão administrativa definitiva, o gestor orçamental competente deverá poder excluir uma pessoa ou entidade com base numa qualificação jurídica preliminar realizada pela instância a que se refere o artigo 146.º, tendo em conta os factos e resultados apurados no âmbito de auditorias ou inquéritos realizados pelo

(OLAF), pela Procuradoria Europeia ou pelo Tribunal de Contas Europeu, ou de quaisquer outras verificações, auditorias ou controlos realizadas sob a responsabilidade do gestor orçamental. Essa exclusão deverá ser registada na base de dados do sistema de deteção precoce e de exclusão estabelecido nos termos do artigo 138.º, n.º 1. As autoridades dos Estados-Membros deverão ter em conta essa exclusão, rejeitando que a pessoa ou entidade em causa seja selecionada para a execução de fundos da União ou receba tais fundos. Os pedidos de pagamento dos Estados-Membros em regime de gestão partilhada que incluam despesas relativas a uma pessoa ou entidade excluída não deverão ser reembolsados. Nos casos em que os fundos sejam desembolsados aos Estados-Membros a título de quadros baseados no desempenho, aplicam-se regras específicas previstas na legislação setorial.

Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), pela Procuradoria Europeia ou pelo Tribunal de Contas Europeu, ou de quaisquer outras verificações, auditorias ou controlos realizadas sob a responsabilidade do gestor orçamental. Essa exclusão deverá ser registada na base de dados do sistema de deteção precoce e de exclusão estabelecido nos termos do artigo 138.º, n.º 1. As autoridades dos Estados-Membros deverão ter em conta essa exclusão, rejeitando que a pessoa ou entidade em causa seja selecionada para a execução de fundos da União ou receba tais fundos. Os pedidos de pagamento dos Estados-Membros *também* em regime de gestão partilhada que incluam despesas relativas a uma pessoa ou entidade excluída não deverão ser reembolsados. Nos casos em que os fundos sejam desembolsados aos Estados-Membros a título de quadros baseados no desempenho, aplicam-se regras específicas previstas na legislação setorial.

Or. en

#### *Justificação*

*A alteração visa salientar a importância de reforçar e alargar o âmbito de aplicação do sistema de deteção precoce e de exclusão.*

#### **Alteração 124**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

**Considerando 194-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(194-A) *Ao introduzir uma nova categoria de subvenção de valor muito reduzido de montante até 10 000 EUR, importa aplicar os ensinamentos retirados da prestação de apoio em pequena escala durante a pandemia às pequenas e médias empresas e aos requerentes individuais. A***

*nova categoria criaria eficiências para os parceiros de execução e a Comissão, reduzindo simultaneamente a burocracia para os requerentes.*

Or. en

#### *Justificação*

*Os ensinamentos retirados da prestação de apoio em pequena escala durante a pandemia às pequenas e médias empresas e aos requerentes individuais devem ser aplicados mediante a introdução de uma nova categoria de subvenção de valor muito reduzido, de montante até 10 000 EUR, para melhorar a eficiência e reduzir a burocracia. Esta alteração está ligada aos objetivos de simplificação e de gestão de crises da reformulação.*

### **Alteração 125** **Moritz Körner, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 219-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(219-A)** *A experiência recente ligada às necessidades de financiamento da Ucrânia evidenciou as desvantagens de uma abordagem fragmentada da organização da dívida da União. A fim de reforçar a posição da União enquanto emitente de dívida denominada em euros, é de importância primordial que todas as novas emissões sejam organizadas através de um método de financiamento único. Tal método não deve comprometer o caráter temporário de determinados programas financiados pela dívida da União.*

Or. en

#### *Justificação*

*Desde a publicação da proposta de reformulação, o Regulamento Financeiro foi alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) 2022/2434, de 6 de dezembro de 2022, no que diz respeito à criação de uma estratégia de financiamento diversificada a título de método geral de contração de empréstimos. Embora seja, por conseguinte, necessário aditar as disposições alteradas à reformulação, a inclusão de uma estratégia de financiamento diversificada no*

*Regulamento Financeiro não pode comprometer o caráter temporário de determinados programas da UE e o respetivo financiamento. Tal implica igualmente a transposição dos considerandos que motivam*

*as alterações adotadas, com as devidas adaptações.*

## **Alteração 126**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

**Considerando 219-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(219-B) O modelo para um método de financiamento único, e a maior parte dos elementos da infraestrutura necessária para que seja aplicado, já foram estabelecidos sob a forma de uma estratégia de financiamento diversificada no âmbito da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho. Essa estratégia permitiu mobilizar com êxito fundos para subvenções e empréstimos concedidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho e para uma série de outros programas da União referidos no Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho. Com o intuito de antecipar eventuais futuras operações de contração e concessão de empréstimos, que devem respeitar os princípios da neutralidade orçamental e do equilíbrio orçamental, conforme estabelecidos no artigo 310.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), importa estabelecer uma estratégia de financiamento diversificada enquanto método de financiamento único para a realização das operações de contração de empréstimos.**

Or. en

## Justificação

*Desde a publicação da proposta de reformulação, o Regulamento Financeiro foi alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) 2022/2434, de 6 de dezembro de 2022, no que diz respeito à criação de uma estratégia de financiamento diversificada a título de método geral de contração de empréstimos. Por conseguinte, é necessário aditar as disposições alteradas à reformulação, assegurando igualmente que qualquer antecipação de eventuais futuras operações de contração e concessão de empréstimos deve estar em consonância com os Tratados. Tal implica igualmente a transposição dos considerandos que motivam as alterações adotadas, com as devidas adaptações.*

### Alteração 127

**Daniel Freund, Alexandra Geese**

em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Considerando 246

#### *Texto da Comissão*

(246) A União deve poder participar em iniciativas à escala mundial, sempre que tal concorra para a realização de objetivos políticos da União. Para proporcionar um quadro jurídico adequado a essa participação, é conveniente incluir a contribuição da União para tais iniciativas enquanto novo instrumento de execução do orçamento. O recurso a este novo veículo financeiro seria condicionado e limitar-se-ia a casos em que os outros instrumentos previstos no Regulamento Financeiro não permitissem concretizar os objetivos políticos da UE em causa com a mesma escala e impacto.

#### *Alteração*

(246) A União deve poder participar em iniciativas à escala mundial, sempre que tal concorra para a realização de objetivos políticos da União, ***em particular para compromissos no âmbito das Nações Unidas***. Para proporcionar um quadro jurídico adequado a essa participação, é conveniente incluir a contribuição da União para tais iniciativas enquanto novo instrumento de execução do orçamento. O recurso a este novo veículo financeiro seria condicionado e limitar-se-ia a casos em que os outros instrumentos previstos no Regulamento Financeiro não permitissem concretizar os objetivos políticos da UE em causa com a mesma escala e impacto.

Or. en

## Justificação

*A União assume regularmente compromissos no âmbito dos procedimentos da COP em relação ao clima e à biodiversidade que devem ser, especialmente, cumpridos.*

### Alteração 128

**Eider Gardiazabal Rubial**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 254**

*Texto da Comissão*

(254) Na Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, a Comissão promove a renovação de edifícios com vista a reduzir as suas emissões e torná-los mais eficientes do ponto de vista energético. Tendo em conta a rápida evolução do mercado de edifícios energeticamente eficientes, é urgente que as instituições da União incorporem os compromissos assumidos no âmbito do Pacto Ecológico nas suas próprias políticas imobiliárias e **que renovem** os seus edifícios. Ademais, a recente modificação dos métodos de trabalho, acelerada pela pandemia de COVID-19, exige uma adaptação dos edifícios de escritórios das instituições que permita dinamizar a política de gestão dos mesmos. Assim, é oportuno permitir o financiamento de **renovações estruturais** por meio de empréstimos. Convém alargar a interpretação do conceito de «novos projetos imobiliários», em especial, passando a incluir qualquer projeto de renovação estrutural.

*Alteração*

(254) Na Comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu, a Comissão promove a renovação de edifícios com vista a reduzir as suas emissões e torná-los mais eficientes do ponto de vista energético. Tendo em conta a rápida evolução do mercado de edifícios energeticamente eficientes, é urgente que as instituições da União incorporem os compromissos assumidos no âmbito do Pacto Ecológico nas suas próprias políticas imobiliárias e **deem prioridade aos investimentos com melhor eficiência energética, além dos necessários em termos de segurança, para renovar** os seus edifícios. Ademais, a recente modificação dos métodos de trabalho, acelerada pela pandemia de COVID-19, exige uma adaptação dos edifícios de escritórios das instituições que permita dinamizar a política de gestão dos mesmos. Assim, é oportuno permitir o financiamento de **obras de requalificação energética através de renovação estrutural** por meio de empréstimos. Convém alargar a interpretação do conceito de «novos projetos imobiliários», em especial, passando a incluir qualquer projeto de **obras de requalificação energética através de renovação estrutural**.

Or. en

*Justificação*

*Conforme indicado no n.º 27, a UE deve contribuir até 30 % dos seus recursos disponíveis para dar resposta às alterações climáticas, que são uma emergência. A descrição das tendências de renovação nesta linha contribuirá para tal.*

**Alteração 129**  
**Nils Ušakovs**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 254-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(254-A)** *Para fins de transparência absoluta do planeamento orçamental, qualquer projeto de investimento imobiliário adiado – cujo financiamento deverá ser efetuado por meio de transferências ao longo do ano de execução de despesas orçamentais de rubricas, no caso de subconsumo inesperado das rubricas – deve ser incluído nas previsões das receitas e despesas das instituições que permitem tais transferências.*

Or. en

*Justificação*

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. A transferência de remanescentes não é a prática mais transparente. A presente disposição esclareceria o que se pretende financiar através de tal método.*

**Alteração 130**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6) «Mecanismo ou plataforma de financiamento misto», um quadro de cooperação criado entre a Comissão e as instituições de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, tendo em vista combinar formas de apoio não reembolsáveis e/ou instrumentos financeiros e/ou garantias orçamentais do orçamento e formas de apoio reembolsáveis das instituições de desenvolvimento e de outras instituições

6) «Mecanismo ou plataforma de financiamento misto», um quadro de cooperação criado entre a Comissão e as instituições de desenvolvimento ou outras instituições financeiras públicas, tendo em vista combinar formas de apoio não reembolsáveis e/ou instrumentos financeiros e/ou garantias orçamentais do orçamento e formas de apoio reembolsáveis das instituições de desenvolvimento e de outras instituições

financeiras públicas, bem como instituições financeiras privadas e investidores do setor privado;

financeiras públicas, *tais como bancos ou instituições de fomento nacional nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea vii), e na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU*, bem como instituições financeiras privadas e investidores do setor privado;

Or. en

### **Alteração 131**

**Bogdan Rzońca, Ryszard Czarnecki**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 22 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Uma situação resultante de catástrofes naturais, de crises de origem humana, tais como guerras e outros conflitos, ou de circunstâncias extraordinárias com consequências equivalentes relacionadas, por exemplo, com as alterações climáticas, a saúde pública e a saúde animal, emergências em matéria de segurança dos alimentos e ameaças sanitárias globais, tais como pandemias, a degradação do ambiente, a impossibilidade de acesso aos recursos energéticos e naturais ou a pobreza extrema;

##### *Alteração*

b) Uma situação resultante de catástrofes naturais, de crises de origem humana, tais como guerras e outros conflitos, ou de circunstâncias extraordinárias com consequências equivalentes relacionadas, por exemplo, com as alterações climáticas, a saúde pública e a saúde animal, emergências em matéria de segurança dos alimentos e ameaças sanitárias globais, tais como pandemias *e epidemias*, a degradação do ambiente, a impossibilidade de acesso aos recursos energéticos e naturais ou a pobreza extrema;

Or. en

### **Alteração 132**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant, Joachim Kuhs, Eric Minardi, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 31-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**31-A) «Beneficiário ou destinatário final», uma pessoa singular ou coletiva que recebe apoio financeiro do orçamento da UE;**

Or. en

*Justificação*

*A introdução da definição de «beneficiário ou destinatário final» no artigo 2.º pode conferir maior clareza ao Regulamento Financeiro.*

### **Alteração 133**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant, Joachim Kuhs, Eric Minardi, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 31-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**31-B) «Intermediário financeiro», uma entidade que atua como intermediário entre o parceiro de execução e o beneficiário ou destinatário final de apoio da UE;**

Or. en

*Justificação*

*A introdução da definição de «intermediário financeiro» no artigo 2.º pode conferir maior clareza ao Regulamento Financeiro.*

### **Alteração 134**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant, Joachim Kuhs, Eric Minardi, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 36-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**36-A) «Parceiro de execução», uma instituição financeira cujos sistemas e procedimentos foram avaliados pela Comissão e encarregados da gestão do financiamento da UE, nos modos de gestão direta, indireta e partilhada;**

Or. en

*Justificação*

*A introdução da definição de «parceiro de execução» no artigo 2.º pode conferir maior clareza ao Regulamento Financeiro.*

**Alteração 135**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 42-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**42-A) «Apoio financeiro de valor reduzido», um instrumento financeiro ou uma garantia orçamental fornecidos ao beneficiário final com um valor inferior a 10 000 000 EUR;**

Or. en

*Justificação*

*This proposal is linked to amendment related to Article 33.2 (d). It should be noted that applying a DNSH principle to all programs and projects would entail the risk of stopping equity funding but also the funding of working capital needs of companies since there are no use of proceeds attached. These fundings are key to financing the green transition of enterprises which are not natively green at the moment when they are funded. In these cases, the DNSH principle could therefore be counterproductive since it would hinder the capacity to achieve the Green deal objective of carbon neutrality by 2050. The insertion of thresholds would not put at risk EU support to SMEs but also equity and working capital financing. This could be done within the Financial Regulation. Alternatively, the Financial Regulation would need to at least foresee an opening and leave the thresholds to the regulation or sector-specific rules setting up the respective instrument. The EU taxonomy was not meant as a basis for disbursing EU funds in the first place and it is important to exclude any reference to EU taxonomy criteria as it is the case in the Commission proposal. The EU taxonomy criteria does not cover all economic activities and most of all reflect criteria and standards of a decarbonised economy that the EU aims to reach in 2050. Recital 42a is adapted accordingly.*

**Alteração 136**  
**Markus Pieper**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 48**

*Texto da Comissão*

48) «Organização não governamental», uma organização *sem fins lucrativos, de natureza voluntária e* independente de qualquer governo, que não seja um partido político ou um sindicato;

*Alteração*

48) «Organização não governamental», uma organização *privada de diferentes formas jurídicas ou denominações (tais como associação, fundação, organização sindical, instituto, grupo de reflexão, grupo) que seja constituída a título benévolo, organizada a nível local, nacional ou internacional,* independente de qualquer governo *e dos poderes públicos em geral, bem como dos partidos políticos ou das organizações comerciais; que não tenha fins lucrativos e que preste serviços e/ou defenda objetivos políticos a favor do bem comum, dispondo de uma certa base formal ou institucional no âmbito das estruturas democráticas internas, que seja responsável perante os seus membros e os seus doadores, que seja desinteressada quanto aos objetivos que prossegue e aos valores que defende e que não defenda os interesses comerciais ou profissionais dos seus membros,* que não seja um partido político ou um sindicato;

Or. en

*Justificação*

*A definição proposta visa especificar as características comuns partilhadas pelas organizações não governamentais, conforme identificadas no documento de reflexão da Comissão «A Comissão e as organizações não governamentais: o reforço da parceria».*

**Alteração 137**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**

## Artigo 2 – n.º 1 – ponto 48

### *Texto da Comissão*

48) «Organização não governamental», uma organização sem fins lucrativos, de natureza voluntária e independente de qualquer governo, que não seja um partido político ou um sindicato;

### *Alteração*

48) «Organização não governamental», uma organização sem fins lucrativos, de natureza voluntária e independente de qualquer governo, que não seja um partido político ou um sindicato, ***que seja organizada a nível local, nacional, europeu ou internacional, a fim de abordar questões a favor do bem comum;***

Or. en

## Alteração 138

Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 50-A (novo)

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

***50-A) «Banco ou instituição de fomento nacional», uma entidade jurídica que exerce atividades financeiras a título profissional, à qual um Estado-Membro ou uma entidade de um Estado-Membro confere mandato, a nível central, regional ou local, para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento, na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU;***

Or. en

### *Justificação*

*In a context where long-term investment appears to be the backbone of European economic recovery and the transition to a more sustainable and digital economy, national public financial institutions (NPBIs) have a major role to play in investing as closely as possible to the needs of public and private economic actors. As implementing partners of the European Commission as well as potential implementing partner for the indirect management of EU funds, in accordance with Article 62 of the Financial Regulation, these institutions not only*

*contribute to the alignment of European and national policy objectives, but also ensure a high level of complementarity between promotional investment programmes financed by the EU and by the Member States. Finally, these institutions increase the visibility of Europe's actions in the territories. The launch of a single guarantee fund, "InvestEU", as part of the 2021-2027 financial programming, which are open to NPBI, specifically require the labelling and validation of the European Commission. Compliance work implemented to obtain this accreditation has allowed NPBI to demonstrate the equivalence and compatibility of their internal procedures with those of the European Commission. It is in this context that we request for an explicit mention in the EU financial regulation for their role as implementing partners in reference to the indirect management of EU funds.*

### **Alteração 139**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 55**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**55) «Conflito de interesses profissionais», uma situação em que as atividades profissionais anteriores ou em curso de um operador económico prejudicam ou podem vir a prejudicar a capacidade para executar um contrato de forma independente, imparcial e objetiva;**

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 140**

**Katalin Cseh, Olivier Chastel, Ramona Strugariu**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 55**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**55) «Conflito de interesses profissionais», uma situação em que as atividades profissionais anteriores ou em curso de um operador económico prejudicam ou podem vir a prejudicar a capacidade para executar um contrato de forma independente, imparcial e objetiva;**

**55) «Conflito de interesses profissionais», uma situação em que as atividades profissionais anteriores ou em curso de um operador económico *ou um funcionário de um operador económico* prejudicam ou podem vir a prejudicar a capacidade para executar um contrato de forma independente, imparcial e objetiva;**

**Alteração 141**  
**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 57-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***57-A) «Instituição financeira pública», instituições financeiras definidas como organismos de direito público ou organismos de direito privado, ou sob a tutela destes, e às quais tenham sido confiadas missões de interesse público, tal como um banco ou instituição de fomento nacional nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea x), e na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2021/523;***

Or. en

*Justificação*

*In a context where long-term investment appears to be the backbone of European economic recovery and the transition to a more sustainable and digital economy, national public financial institutions (NPBIs) have a major role to play in investing as closely as possible to the needs of public and private economic actors. As implementing partners of the European Commission as well as potential implementing partner for the indirect management of EU funds, in accordance with Article 62 of the Financial Regulation, these institutions not only contribute to the alignment of European and national policy objectives, but also ensure a high level of complementarity between promotional investment programmes financed by the EU and by the Member States. Finally, these institutions increase the visibility of Europe's actions in the territories. The launch of a single guarantee fund, "InvestEU", as part of the 2021-2027 financial programming, which are open to NPBIs, specifically require the labelling and validation of the European Commission. Compliance work implemented to obtain this accreditation has allowed NPBIs to demonstrate the equivalence and compatibility of their internal procedures with those of the European Commission. It is in this context that we request for an explicit mention in the EU financial regulation for their role as implementing partners in reference to the indirect management of EU funds.*

**Alteração 142**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 1 – ponto 73-A (novo)**

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046

Artigo 2 – após o ponto 68

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**73-A) «Subvenção de valor muito reduzido», uma subvenção de valor inferior ou igual a 10 000 EUR;**

Or. en

*Justificação*

*Os ensinamentos retirados da prestação de apoio em pequena escala durante a pandemia às pequenas e médias empresas e aos requerentes individuais devem ser aplicados mediante a introdução de uma nova categoria de subvenção de valor muito reduzido, de montante até 10 000 EUR, para melhorar a eficiência e reduzir a burocracia. Esta alteração está ligada aos objetivos de simplificação e de gestão de crises da reformulação.*

**Alteração 143**

**Claudiu Manda**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 6 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6 Respeito dos princípios orçamentais e do regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União

6 Respeito dos princípios orçamentais e do regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União **e respeito pelos valores e direitos fundamentais da UE**

Or. en

*Justificação*

*O respeito pelos valores da UE consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e pelos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais é essencial para a proteção dos interesses financeiros da União.*

**Alteração 144**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – título**

*Texto da Comissão*

Respeito dos princípios orçamentais e do regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União

*Alteração*

Respeito dos princípios orçamentais e do regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União ***e respeito pelos direitos fundamentais***

Or. en

**Alteração 145**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão e os Estados-Membros asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, incluindo a não discriminação, e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na execução do orçamento da UE. Apenas medidas selecionadas e executadas no respeito pela Carta são elegíveis para financiamento. A Comissão estabelece a inelegibilidade das despesas e procede à adaptação das medidas adequadas. A Comissão é responsável pelo acompanhamento da conformidade com a Carta e assegura a análise efetiva e eficiente das queixas. Tal não afeta a possibilidade geral de os cidadãos e as partes interessadas apresentarem queixas à Comissão, inclusive no que respeita a violações da Carta.***

Or. en

*Justificação*

*Redação alternativa da alteração 32 do projeto de relatório, as medidas adequadas devem ser entendidas conforme definido no artigo 5.º do Regulamento Condicionalidade e no considerando 11-A.*

**Alteração 146**  
**Claudiu Manda**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram o respeito pelos valores e direitos fundamentais da União, incluindo a não discriminação, e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na execução do orçamento da União.**

Or. en

*Justificação*

*O respeito pelos valores da UE consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e pelos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais é essencial para a proteção dos interesses financeiros da União.*

**Alteração 147**  
**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram o respeito pelos direitos fundamentais, incluindo a igualdade de género e a não discriminação, e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na execução do**

*Justificação*

*Os relatores salientam muito corretamente a necessidade de assegurar o respeito pelos direitos fundamentais. É necessário destacar a igualdade de género entre tais direitos, uma vez que a igualdade de género foi aprovada como um princípio horizontal do orçamento durante as negociações do QFP 2021-2027.*

**Alteração 148**  
**Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o respeito pelo Estado de direito, pelos direitos fundamentais, incluindo a não discriminação, e a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na execução do orçamento da União.***

**Alteração 149**  
**Nicolae Ștefănuță, Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. No caso de autorizações orçamentais anuladas em exercícios posteriores ao exercício em que foram aprovadas, devido à não execução total ou parcial das ações às quais foram afetadas, as dotações correspondentes a essas anulações são ***canceladas, salvo disposição***

1. No caso de autorizações orçamentais anuladas em exercícios posteriores ao exercício em que foram aprovadas, devido à não execução total ou parcial das ações às quais foram afetadas, as dotações correspondentes a essas anulações são ***reconstituídas em benefício***

*em contrário dos Regulamentos (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 514/2014, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060 ou (UE) 2021/2116 e não obstante o artigo 15.º do presente regulamento.*

*de qualquer rubrica orçamental no mesmo título ou transferidas para o Instrumento de Flexibilidade.*

Or. en

#### *Justificação*

*A fim de tornar o orçamento da UE mais flexível, propomos introduzir a utilização da anulação de todas as dotações, não só na rubrica orçamental original, como também no âmbito de todo o título ou com a possibilidade de transferência para o Instrumento de Flexibilidade.*

**Alteração 150**  
**Joachim Kuhs, Eric Minardi, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A reutilização de anulações na rubrica orçamental original reduz proporcionalmente a dotação global do orçamento da UE.***

Or. en

**Alteração 151**  
**Nicolae Ștefănuță, Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 15.º***

***Suprimido***

***Reconstituição de dotações correspondentes a autorizações anuladas***

***1.***

***As dotações correspondentes às***

***autorizações anuladas referidas nos Regulamentos (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 514/2014, (UE) 2021/1060 e (UE) 2021/2116 podem ser reconstituídas em caso de erro manifesto imputável unicamente à Comissão.***

***Para esse efeito, a Comissão examina as anulações de autorizações feitas durante o exercício precedente e decide, até 15 de fevereiro do exercício em curso, em função das necessidades, se é necessário reconstituir as dotações correspondentes.***

***2. Para além do caso referido no n.º 1 do presente artigo, as dotações correspondentes a autorizações anuladas são reconstituídas no caso da anulação da afetação de recursos transferidos de volta para o Fundo a partir do qual foram inicialmente transferidos, em consonância com o disposto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2021/1060.***

***3. As dotações de autorização correspondentes ao montante das anulações de autorizações feitas devido à não execução, total ou parcial, dos projetos de investigação correspondentes podem ser também reconstituídas em benefício do programa de investigação a que os projetos pertencem ou do programa que lhe suceda no contexto do processo orçamental.***

***4. As dotações de autorização correspondentes ao montante das anulações de autorizações feitas devido à não execução, total ou parcial, de uma ação ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/947, do Regulamento (UE) 2021/1529, da Decisão (UE) 2021/1764 ou do Regulamento (Euratom) 2021/948 do Conselho são reconstituídas em benefício da rubrica orçamental original.***

Or. en

*Justificação*

*Diz respeito ao alargamento do âmbito de aplicação da reutilização de todas as anulações e a tornar o nosso orçamento da UE mais flexível.*

**Alteração 152**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. A União e os organismos da União referidos nos artigos 70.º e 71.º não podem contrair empréstimos no quadro do orçamento.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*A alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto sobre contração e concessão de empréstimos.*

**Alteração 153**

**Nils Ušakovs, Eider Gardiazabal Rubial, Margarida Marques, Jens Geier**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. A União e os organismos da União referidos nos artigos 70.º e 71.º não podem contrair empréstimos no quadro do orçamento.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Não existe qualquer proibição formal da contração de empréstimos nos Tratados. Na sua resolução de 24 de novembro de 2022, o Parlamento recordou que a contração de empréstimos nos mercados de capitais faz parte, desde há muito tempo, das operações*

*orçamentais da União, ao ponto de tanto a Comissão como o Parlamento terem solicitado a sua inclusão no orçamento nas décadas de 1970 e 1980, muito antes da criação do MEEF, do SURE ou do Instrumento de Recuperação da União Europeia. A alteração está associada ao artigo 52.º, n.º 1, da proposta da Comissão para a codificação das práticas existentes, através de uma síntese abrangente das operações de contração e concessão de empréstimos, a anexar ao projeto de orçamento.*

#### **Alteração 154**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 21 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. *Um ato de base pode* igualmente afetar as receitas *nele* previstas a despesas específicas. Salvo disposição em contrário no ato de base, essas receitas constituem receitas afetadas internas.

##### *Alteração*

5. *O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem* igualmente afetar as receitas previstas *num ato de base* a despesas específicas. Salvo disposição em contrário no ato de base, essas receitas constituem receitas afetadas internas.

Or. en

##### *Justificação*

*O processo legislativo ordinário deve constituir a base para a afetação das receitas a despesas específicas, incluindo tanto o Parlamento Europeu como o Conselho no processo de tomada de decisões.*

#### **Alteração 155**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) Um anexo, que constitui parte integrante do orçamento, no qual se indicam todas as rubricas orçamentais que se prevê que venham a acolher receitas afetadas externas e se apresentam informações sobre o montante estimado

##### *Alteração*

c) *No mapa das despesas*, um anexo, que constitui parte integrante do orçamento, no qual se indicam todas as rubricas orçamentais que se prevê que venham a acolher receitas afetadas *internas ou* externas e se apresentam

dessas receitas a receber.

informações sobre o montante estimado dessas receitas a receber; ***para cada rubrica orçamental, essas informações devem ser repartidas nas categorias específicas de receitas afetadas mencionadas no artigo 21.º, n.ºs 2, 3 e 5, incluindo uma justificação da escolha da categoria prevista.***

Or. en

#### *Justificação*

*Na sua resolução de 24 de novembro de 2021, o Parlamento solicitou que as receitas afetadas façam parte integrante do orçamento da UE e que sejam adotadas pela autoridade orçamental como parte desse orçamento. Importa disponibilizar informações suficientemente pormenorizadas, incluindo justificações, à autoridade orçamental no anexo proposto ao projeto de orçamento que constitui parte integrante do orçamento.*

#### **Alteração 156**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***c-A) No caso previsto no artigo 21.º, n.º 5, as dotações de autorização e de pagamento são disponibilizadas no contexto do processo orçamental sempre que as receitas afetadas externas provenham de contribuições financeiras suplementares específicas dos Estados-Membros, incluindo contribuições voluntárias, para programas, instrumentos e atividades da União.***

Or. en

#### *Justificação*

*O Parlamento Europeu e o Conselho devem ambos participar no processo de tomada de decisões no que diz respeito a autorizações e pagamentos anuais quando as receitas afetadas externas sejam utilizadas para suplementar os programas da União.*

**Alteração 157**  
**Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 25 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A Comissão comunica regularmente a utilização desta exceção ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***

Or. en

**Alteração 158**  
**Nils Ušakovs**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 29 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Qualquer transferência abordada no presente artigo com o objetivo de financiar, em parte ou na totalidade, um projeto imobiliário da União apenas pode ser efetuada em relação a projetos apresentados nos documentos de trabalho que acompanham o projeto de orçamento do exercício em causa, salvo no que se refere a projetos que são urgentemente necessários para que o SEAE transfira pessoal para zonas seguras em áreas de conflito.***

Or. en

*Justificação*

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE.*

**Alteração 159**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Os objetivos dos programas e das atividades são definidos ex ante;

*Alteração*

a) Os objetivos dos programas e das atividades, ***incluindo objetivos em matéria de integração horizontal e de despesas***, são definidos ex ante;

Or. en

*Justificação*

*Especificar que os objetivos em matéria de integração horizontal e de despesas são igualmente objetivos no contexto do artigo necessários por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 160**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 2 - alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Os progressos alcançados no cumprimento dos objetivos são acompanhados por indicadores de desempenho;

*Alteração*

b) Os progressos alcançados no cumprimento dos objetivos, ***incluindo objetivos em matéria de integração e despesas horizontais***, são acompanhados por indicadores de desempenho;

Or. en

*Justificação*

*Especificar que os objetivos em matéria de integração horizontal e de despesas são igualmente objetivos no contexto do artigo necessários por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 161**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Os progressos alcançados, e as dificuldades, no cumprimento dos objetivos são comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 41.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea h), e do artigo 253.º, n.º 1, alínea e);

*Alteração*

c) Os progressos alcançados, e as dificuldades, no cumprimento dos objetivos, ***incluindo objetivos horizontais e em matéria de despesas***, são comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 41.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea h), e do artigo 253.º, n.º 1, alínea e);

Or. en

*Justificação*

*Especificar que os objetivos em matéria de integração horizontal e de despesas são igualmente objetivos no contexto do artigo necessários por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto.*

**Alteração 162**  
**Petri Sarvamaa**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

***d) A execução dos programas e das atividades deve visar alcançar os respetivos objetivos sem com isso prejudicar significativamente os objetivos ambientais enunciados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a saber, a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas<sup>51</sup>.***

*Alteração*

***Suprimido***

*<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).*

Or. en

**Alteração 163**  
**Markus Pieper**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d) A execução dos programas e das atividades deve visar alcançar os respetivos objetivos sem com isso prejudicar significativamente os objetivos ambientais enunciados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a saber, a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas<sup>51</sup>.*

*Suprimido*

---

*<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).*

Or. en

## Justificação

*A supressão é proposta tendo em consideração as respostas da Comissão Europeia ao Relatório Especial 22/2021 do Tribunal de Contas Europeu sobre «Financiamento sustentável: é necessária uma ação mais coerente da UE a fim de reorientar o financiamento para o investimento sustentável», nomeadamente a que refere que uma aplicação uniforme do princípio de «não prejudicar significativamente», no âmbito da taxonomia da UE, em todo o orçamento da UE não é viável nem apropriada devido à diversidade dos programas de despesas da UE, em termos de ciclos, modos de gestão, atividades abrangidas e objetivos fundamentais.*

### Alteração 164

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

d) A execução dos programas e das atividades deve visar alcançar os respetivos objetivos sem com isso prejudicar significativamente os objetivos ambientais enunciados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a saber, a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas<sup>51</sup>.

##### *Alteração*

d) A execução dos programas e das atividades deve, ***em geral***, visar alcançar os respetivos objetivos sem com isso prejudicar significativamente os objetivos ambientais enunciados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a saber, a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas<sup>51</sup>. ***É necessário definir, no próximo QFP, bem como nas regras setoriais, a percentagem do orçamento da UE que deve respeitar este princípio de «não prejudicar significativamente». O princípio de «não prejudicar significativamente» seria aplicável a programas no âmbito do QFP após a entrada em vigor do presente regulamento. A plena aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» apenas deve ser abordada ao nível do programa ou do respetivo instrumento financeiro, não***

***devendo ser aplicável a operações de valor reduzido financiadas pelo instrumento financeiro que sejam inferiores a 10 milhões de EUR, em conformidade com o artigo 2.º, ponto 42-A, nem a subvenções de valor reduzido, em conformidade com o artigo 2.º, ponto 42.***

---

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

---

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Or. en

## **Alteração 165**

### **Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

d) A execução dos programas e das atividades ***deve visar*** alcançar os respetivos objetivos sem com isso prejudicar significativamente os objetivos ambientais enunciados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a saber, a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas<sup>51</sup>.

##### *Alteração*

d) A execução dos programas e das atividades ***visa, se viável, apropriado e proporcionado, em conformidade com as regras setoriais pertinentes,*** alcançar os respetivos objetivos sem com isso prejudicar significativamente os objetivos ambientais enunciados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a saber, a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas<sup>51</sup>.

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Or. en

### *Justificação*

*A formulação original deste número é ambígua no que diz respeito ao âmbito de aplicação do princípio de não prejudicar significativamente. A alteração esclarece que, em geral, o princípio aplica-se sempre que tal seja viável, apropriado e proporcionado, salvo disposições em contrário específicas na legislação setorial aplicável (por exemplo, no domínio da investigação).*

### **Alteração 166**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento** **Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)**

#### *Texto da Comissão*

d) A execução dos programas e das atividades ***deve visar*** alcançar os respetivos objetivos sem com isso prejudicar significativamente os objetivos ambientais enunciados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a saber, a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18

#### *Alteração*

d) A execução dos programas e das atividades ***visa*** alcançar os respetivos objetivos sem com isso prejudicar significativamente os objetivos ambientais enunciados no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a saber, a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e o controlo da poluição e a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18

de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

Or. en

### **Alteração 167**

**Moritz Körner, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) A execução dos programas e das atividades visa alcançar os respetivos objetivos respeitando as condições aplicáveis de trabalho e de emprego ao abrigo dos acordos coletivos pertinentes, da legislação nacional e da legislação da União.***

Or. en

#### *Justificação*

*Na sequência da resolução do Parlamento, de 24 de novembro de 2021, o princípio da condicionalidade social deve ser aplicado horizontalmente ao financiamento da União sempre que os acordos coletivos pertinentes, a legislação nacional e a legislação da União ofereçam condições aplicáveis de trabalho e de emprego.*

### **Alteração 168**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Se for caso disso, são definidos objetivos específicos, mensuráveis,

3. Se for caso disso, são definidos objetivos específicos, mensuráveis,

atingíveis, relevantes e calendarizados, tal como referido nos n.ºs 1 e 2, e indicadores relevantes, aceites, credíveis, fáceis e fiáveis.

atingíveis, relevantes e calendarizados, tal como referido nos n.ºs 1 e 2, e indicadores relevantes, aceites, **científicos**, credíveis, fáceis e fiáveis, **bem como a base para uma metodologia efetiva, transparente e abrangente para estimar ex ante e acompanhar os resultados e impactos.**

Or. en

#### *Justificação*

*Aditamento do texto aprovado do AII, sendo necessário por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto ou porque as alterações estão indissociavelmente relacionadas com outras alterações apresentadas, incluindo o considerando 23-A.*

#### **Alteração 169**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

No que se refere aos principais programas ou atividades suscetíveis de ter um impacto económico, ambiental ou social importante, a avaliação ex ante **pode assumir** a forma de uma avaliação de impacto que, além de preencher os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo, analise as várias opções relativas aos métodos de execução.

##### *Alteração*

No que se refere aos principais programas ou atividades suscetíveis de ter um impacto económico, ambiental ou social importante, a avaliação ex ante **assume** a forma de uma avaliação de impacto que, além de preencher os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo, analise as várias opções relativas aos métodos de execução.

Or. en

#### *Justificação*

*No seguimento do texto alterado no artigo 33.º, abordando os objetivos SMART e indicadores fiáveis a utilizar na avaliação ex ante – deve ser realizada uma avaliação ex ante obrigatória para os principais programas ou atividades suscetíveis de ter um impacto económico, ambiental ou social importante, a fim de assegurar a máxima eficácia de tais programas.*

#### **Alteração 170**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Prevenção, deteção, correção e seguimento de fraudes, corrupção, conflitos de interesses, duplo financiamento e outras irregularidades, incluindo por via do registo e armazenamento eletrónicos de dados sobre os destinatários de fundos da União, incluindo os seus beneficiários efetivos, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849, e da utilização de um sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco, criado pela Comissão, como ferramenta de acesso e análise desses dados;

*Alteração*

d) Prevenção, deteção, correção e seguimento de fraudes, corrupção, conflitos de interesses, duplo financiamento, outras irregularidades e **atividades criminosas**, incluindo por via do registo e armazenamento eletrónicos de dados sobre os destinatários de fundos da União, incluindo os seus beneficiários efetivos, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849, e da utilização de um sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco, criado pela Comissão, como ferramenta de acesso e análise desses dados;

Or. en

*Justificação*

*Além das atividades criminosas e outras irregularidades mencionadas, o texto deve referir igualmente outras atividades criminosas.*

**Alteração 171**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b-A) Procedimentos para a deteção e prevenção de conflitos de interesses;**

Or. en

## *Justificação*

*Alteração de uma alínea que a Comissão propôs suprimir.*

### **Alteração 172**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 36 – n.º 6 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

6. Para efeitos do n.º 2, alínea d), os dados abaixo indicados são registados e armazenados eletronicamente num formato aberto, interoperável e legível por máquina e disponibilizados regularmente no sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco criado pela Comissão:

##### *Alteração*

6. Para efeitos do n.º 2, alínea d), os dados abaixo indicados são registados e armazenados eletronicamente num formato aberto, interoperável e legível por máquina e disponibilizados regularmente ***em tempo real*** no sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco criado pela Comissão:

Or. en

## *Justificação*

*Um parágrafo já alterado pela Comissão.*

### **Alteração 173**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 36 – n.º 6 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) A denominação legal completa dos destinatários que sejam pessoas coletivas, o nome próprio e o apelido dos destinatários que sejam pessoas singulares, o número de identificação para efeitos de IVA ou o número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único usado a nível nacional, e o montante do financiamento. Acresce, no caso das

##### *Alteração*

a) A denominação legal completa dos destinatários que sejam pessoas coletivas, o nome próprio e o apelido dos destinatários que sejam pessoas singulares, o número de identificação para efeitos de IVA ou o número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único usado a nível nacional, e o montante do financiamento. Acresce, no caso das

peessoas singulares, a data de nascimento;

peessoas singulares, a data de nascimento *e o género*;

Or. en

#### *Justificação*

*A fim de garantir que dispomos de dados sobre o género para pessoas singulares, a alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto ou porque está indissociavelmente relacionada com outras alterações apresentadas, incluindo a alteração 5 do projeto de relatório.*

### **Alteração 174**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 6 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) A denominação legal completa dos destinatários que sejam pessoas coletivas, o nome próprio e o apelido dos destinatários que sejam pessoas singulares, o número de identificação para efeitos de IVA ou o número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único usado a nível nacional, *e o montante do financiamento*. Acresce, no caso das pessoas singulares, a data de nascimento;

##### *Alteração*

a) A denominação legal completa dos destinatários que sejam pessoas coletivas, o nome próprio e o apelido dos destinatários que sejam pessoas singulares *e* o número de identificação para efeitos de IVA ou o número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único usado a nível nacional. Acresce, no caso das pessoas singulares, a data de nascimento;

Or. en

#### *Justificação*

*A fim de reduzir os encargos administrativos, a Comissão pode utilizar os dados armazenados no Arachne para alimentar o sítio Web. Por conseguinte, harmonizámos os dados a registar no Arachne com os do sítio Web. O montante do financiamento é aditado e especificado na alínea seguinte.*

### **Alteração 175**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) O montante do financiamento autorizado e, no caso de uma autorização com pluralidade de destinatários, a repartição deste montante por beneficiário, se estiver disponível.***

Or. en

*Justificação*

*A fim de reduzir os encargos administrativos, a Comissão pode utilizar os dados armazenados no Arachne para alimentar o sítio Web. Por conseguinte, harmonizámos os dados a registar no Arachne com os do sítio Web.*

### **Alteração 176**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 6 – alínea a-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-B) A localização do destinatário, nomeadamente:***

***i) o endereço do destinatário, quando este último é uma pessoa coletiva,***

***ii) a região de nível NUTS 2, quando o destinatário é uma pessoa singular e está domiciliado na União Europeia, ou o país, quando o destinatário é uma pessoa singular e não está domiciliado na União Europeia;***

Or. en

*Justificação*

*A fim de reduzir os encargos administrativos, a Comissão pode utilizar os dados armazenados no Arachne para alimentar o sítio Web. Por conseguinte, harmonizámos os dados a registar no Arachne com os do sítio Web.*

### **Alteração 177**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 6 – alínea a-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a-C) A natureza e a finalidade da medida;**

Or. en

*Justificação*

*A fim de reduzir os encargos administrativos, a Comissão pode utilizar os dados armazenados no Arachne para alimentar o sítio Web. Por conseguinte, harmonizámos os dados a registar no Arachne com os do sítio Web.*

**Alteração 178**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 6 - alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) O nome próprio, o apelido, a data de nascimento, o número de identificação para efeitos de IVA ou o número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único usado a nível nacional, do(s) beneficiário(s) efetivo(s) dos destinatários que não sejam pessoas singulares.

b) O nome próprio, o apelido, a data de nascimento, **o género**, o número de identificação para efeitos de IVA ou o número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único usado a nível nacional, do(s) beneficiário(s) efetivo(s) dos destinatários que não sejam pessoas singulares.

Or. en

*Justificação*

*A fim de garantir que dispomos de dados sobre o género para pessoas singulares, a alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto ou porque está indissociavelmente relacionada com outras alterações apresentadas, incluindo a alteração 5 do projeto de relatório.*

**Alteração 179**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 6 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Se não for identificado nenhum beneficiário efetivo, o sistema informático integrado único inclui:***

***i) uma declaração, acompanhada de uma justificação, de que não existe qualquer beneficiário efetivo ou de que não foi possível identificar e verificar o(s) beneficiário(s) efetivo(s),***

***ii) os dados relativos à pessoa singular ou pessoas singulares dirigentes da entidade jurídica.***

Or. en

*Justificação*

*Nos casos em que não é possível identificar o beneficiário efetivo, o sistema deve indicar claramente este facto. A presente alteração tem por base uma recomendação da Transparência Internacional.*

*O novo texto proposto complementa uma nova alínea apresentada pela Comissão.*

**Alteração 180**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 6 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) O nome próprio, o apelido e a data de nascimento da pessoa singular ou pessoas singulares dirigentes, se não tiver sido identificado nenhum beneficiário efetivo;***

Or. en

## Justificação

Com base no artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva Branqueamento de Capitais.

### Alteração 181

Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 36 – n.º 7 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

O acesso aos dados tratados pelo sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco e a utilização dos mesmos respeitam as regras de proteção de dados aplicáveis **e estão restritos à Comissão ou a** uma agência de execução a que se refere o artigo 69.º, **aos** Estados-Membros que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), **aos** Estados-Membros que recebem e executam fundos da União no âmbito da execução do orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), **às** pessoas ou entidades que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), **ao OLAF, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Europeia e a outros órgãos de investigação e de controlo da União, no exercício das respetivas competências.**

##### *Alteração*

O acesso aos dados tratados pelo sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco **a que se refere o n.º 2 do presente artigo** e a utilização dos mesmos respeitam as regras de proteção de dados aplicáveis.

***A Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas, a Procuradoria Europeia e outros órgãos de investigação e de controlo da União têm acesso ilimitado, direto e em tempo real aos dados, a fim de exercerem as respetivas competências.***

***As entidades que se seguem apenas devem utilizar o sistema e ter acesso aos dados pertinentes para exercerem as suas competências e cumprirem as obrigações impostas pelo presente regulamento:***

***a)*** Uma agência de execução a que se

refere o artigo 69.º;

**b) Os** Estados-Membros que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b);

**c) Os** Estados-Membros que recebem e executam fundos da União no âmbito da execução do orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a);

**d) As** pessoas ou entidades que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c).

Or. en

### *Justificação*

*De acordo com a proposta da Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e a Procuradoria Europeia apenas têm acesso ao Arachne numa base casuística, embora seja claramente necessário conceder pleno acesso aos órgãos de investigação da UE.*

### **Alteração 182**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

### **Artigo 36 – n.º 7 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

O acesso aos dados tratados pelo sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco e a utilização dos mesmos respeitam as regras de proteção de dados aplicáveis e estão restritos à Comissão ou a uma agência de execução a que se refere o artigo 69.º, aos Estados-Membros que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), aos Estados-Membros que recebem e executam fundos da União no âmbito da execução do orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), às pessoas ou entidades que executam o orçamento nos

#### *Alteração*

O acesso aos dados tratados pelo sistema informático integrado único destinado à exploração de dados e pontuação do risco e a utilização dos mesmos respeitam as regras de proteção de dados aplicáveis e estão restritos à Comissão ou a uma agência de execução a que se refere o artigo 69.º, aos Estados-Membros que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), aos Estados-Membros que recebem e executam fundos da União no âmbito da execução do orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), às pessoas ou entidades que executam o orçamento nos

termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), ao OLAF, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Europeia e a outros órgãos de investigação e de controlo da União, no exercício das respetivas competências.

termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), ao OLAF, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Europeia e a outros órgãos de investigação e de controlo da União, no exercício das respetivas competências. ***O acesso ao instrumento é concedido numa base casuística a quem possa demonstrar um interesse legítimo, tal como uma organização da sociedade civil ou jornalista que trabalhe em áreas como a anticorrupção, a utilização de fundos públicos ou interesses públicos semelhantes.***

Or. en

#### *Justificação*

*No caso de um interesse legítimo comprovado, os meios de comunicação e a sociedade civil devem ter autorização para aceder à base de dados, a fim de poderem desempenhar a sua função de vigilância pública. O aditamento proposto complementa um novo texto apresentado pela Comissão.*

*A presente alteração tem por base uma recomendação da Open Spending EU Coalition.*

### **Alteração 183**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 36 – n.º 7-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***7-A. Para efeitos do n.º 2, alínea d), do artigo 145.º, n.º 2, e do artigo 148.º, bem como de qualquer regra setorial aplicável, os Estados-Membros que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), transmitem à Comissão informações, através do sistema de gestão de irregularidades, sobre os factos e resultados apurados no âmbito de decisões judiciais transitadas em julgado ou decisões administrativas definitivas, bem como os factos apurados no âmbito de auditorias ou inquéritos realizados pela Procuradoria Europeia,***

*pelo Tribunal de Contas Europeu ou pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), ou de quaisquer outras verificações, auditorias ou controlos realizados sob a responsabilidade da Comissão, relativamente à existência de uma das situações de exclusão referidas no artigo 139.º, n.º 1. Para os mesmos efeitos, os Estados-Membros transmitem quaisquer outras informações complementares solicitadas pela Comissão.*

Or. en

### *Justificação*

*The proposal for a recast of the Financial Regulation proposes a targeted and proportionate extension of the Early Detection and Exclusion System (EDES) to shared management and funds where the Member States are recipients under direct management, like the Recovery and Resilience Facility:- the source of possible exclusion cases would be (i) final judgments/administrative decisions; (ii) findings at EU level (e.g. OLAF/EPPO/ECA reports); - the grounds concerned are the most serious ones (fraud, corruption, criminal organization, terrorist offences, conflict of interest etc). Currently, Article 142(2)(d) FR lays down that EDES shall be based on facts and findings stemming from the information transmitted by Member States via the Irregularity Management System (IMS) in accordance with sector-specific rules (see Annex XII of the Common Provisions Regulation). While IMS is already technically suitable, the wording of the CPR does not fully reflect all the grounds of exclusion for EDES in shared management, nor all the type of sources. It is therefore appropriate to ensure legal certainty through the Financial Regulation recast.*

### **Alteração 184**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 8 – parágrafo 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Para efeitos do n.º 2, alínea d), do artigo 145.º, n.º 2, e do artigo 148.º [bem como de qualquer regra setorial aplicável], os Estados-Membros que recebem e executam fundos da União, nos termos da execução do orçamento ao abrigo do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), transmitem*

*informações, através do sistema de gestão de irregularidades, sobre os factos e resultados apurados no âmbito de decisões judiciais transitadas em julgado ou decisões administrativas definitivas, bem como os factos apurados no âmbito de auditorias ou inquéritos realizados pela Procuradoria Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu ou pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), ou de quaisquer outras verificações, auditorias ou controlos realizados sob a responsabilidade da Comissão, relativamente à existência de uma das situações de exclusão referidas no artigo 139.º, n.º 1. Para os mesmos efeitos, os Estados-Membros transmitem quaisquer outras informações complementares solicitadas pela Comissão.*

Or. en

#### *Justificação*

*The reasoning of Art 36 para 7a applies, mutatis mutandis, for the RRF-type of funds: there needs to be clarity as regards the Member States' transmission of the information required under the EDES extension. The RRF Regulation provides for a management declaration sent by the Member States authorities to the Commission twice a year. This management declaration would not be sufficient for the purposes of EDES as it does not provide details on each instance of irregularity (for example, details on the misconduct and the corrective measures taken). As above, it is therefore appropriate to provide for a horizontal solution through the Financial Regulation recast.*

#### **Alteração 185**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 36 – n.º 9**

##### *Texto da Comissão*

9. Para efeitos da aplicação dos requisitos dos n.ºs 2, 3 e 6 do presente artigo por parte dos Estados-Membros que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

##### *Alteração*

9. Para efeitos da aplicação dos requisitos dos n.ºs 2, 3 e 6 do presente artigo por parte dos Estados-Membros que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

alínea b), as referências a destinatários são entendidas *como referências a beneficiários, na aceção das regras setoriais.*

alínea b), as referências a destinatários são entendidas *na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 58, do presente regulamento e incluem igualmente sub-beneficiários, subcontratantes e subentidades ou filiais que recebem prémios.*

Or. en

#### *Justificação*

*Os relatores alteraram a definição de «destinatário» no sentido de incluir sub-beneficiário e subcontratante. Contudo, não alteraram o artigo em causa, pelo que os destinatários continuariam a ser definidos por regras setoriais e podem não abranger sub-beneficiários e subcontratantes. Os Estados-Membros já recolhem dados sobre os beneficiários finais ao abrigo de regras setoriais, mesmo quando tais regras não os consideram beneficiários para efeitos do regulamento. Em geral, todos os dados sobre os destinatários finais já recolhidos pelos Estados-Membros devem ser introduzidos no Arachne.*

#### **Alteração 186** **Younous Omarjee**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 36 – n.º 10-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***10-A. A Comissão deve apresentar anualmente, o mais tardar até 30 de setembro, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as informações e os valores agregados relativos aos beneficiários dos fundos, aos contratantes, aos subcontratantes e aos beneficiários efetivos, para os diferentes projetos e programas financiados pela União executados no exercício anterior. Estas informações também devem ser tornadas públicas.***

Or. fr

#### **Alteração 187** **Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**10-A.** *O sistema referido no n.º 2 do presente artigo fornece um indicador para saber se uma entidade ou pessoa que requer fundos da União, é selecionada para fundos da União ou recebe fundos da União foi excluída nos termos do artigo 139.º.*

*As pessoas e entidades envolvidas na execução de fundos da União devem verificar o indicador de risco em questão antes de conceder fundos da UE, a fim de cumprir a obrigação estabelecida no artigo 145.º, n.º 5, do presente regulamento.*

Or. en

*Justificação*

*O Arachne deve informar as autoridades de gestão se a pessoa ou entidade que requer fundos da União se encontra excluída no sistema de deteção precoce e de exclusão. Tal reduziria os encargos administrativos, uma vez que não seria necessário introduzir os dados no Arachne e, posteriormente, verificar a base de dados do sistema de deteção precoce e de exclusão, sendo ambas as ações realizadas no mesmo pedido, ao mesmo tempo. Além disso, de acordo com a Comissão, as autoridades de gestão, após terem à disposição as informações pertinentes, devem verificar igualmente se os beneficiários efetivos não estão incluídos na base de dados. No entanto, tal verificação pode também ser efetuada no Arachne antes de conceder fundos da União.*

**Alteração 188**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**10-A.** *A Comissão apresenta anualmente, o mais tardar até 30 de setembro, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a*

*informação e os valores agregados relativos aos destinatários dos fundos, aos contratantes, aos subcontratantes e aos beneficiários efetivos, para os diferentes projetos e programas financiados pela União executados no exercício anterior. Essas informações são disponibilizadas ao público.*

Or. en

*Justificação*

*Adaptação da alteração 53 apresentada pelos relatores, aditando que a informação na base de dados a comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho anualmente deve ser disponibilizada ao público.*

*A presente alteração tem por base uma recomendação da Transparência Internacional.*

**Alteração 189**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-B. Antes de concederem fundos da União, as autoridades de gestão registam os dados no sistema referido no n.º 2 do presente artigo. O não cumprimento desta obrigação é considerado uma deficiência grave na aceção dos artigos 96.º e 97.º do Regulamento (UE) 2021/1060.***

Or. en

*Justificação*

*Os Estados-Membros devem ter incentivos para registar os dados no Arachne, pelo que, caso não façam, os pagamentos devem ser suspensos.*

**Alteração 190**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**

## Artigo 36 – n.º 10-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-C. O gestor orçamental pode solicitar explicações sobre o motivo pelo qual a autoridade de gestão ignorou um sinal de alerta fornecido pelo instrumento destinado à pontuação do risco. A autoridade de gestão deve responder no prazo de um mês.***

***A ausência de resposta é considerada uma deficiência grave na aceção dos artigos 96.º e 97.º do Regulamento (UE) 2021/1060.***

Or. en

*Justificação*

*Nowadays Arachne provides many red flags, but after Arachne is made compulsory, it will have more data so it will work better, hence there will be less false red flags. The red flags provided will be more relevant because they will include information about every fund and every Member State. Moreover, artificial intelligence should be used to reduce the time necessary for analysing and interpreting data. Therefore, managing authorities should justify why they disregarded a red flag, if they are required by the authorising officer. Furthermore, managing authorities should have incentives to reply on time.*

## **Alteração 191**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Se o orçamento for executado nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), e com Estados-Membros nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), a Comissão disponibiliza no seu sítio Web, até 30 de junho do ano seguinte ao exercício em que foi celebrado o contrato ou o acordo que estabelece as condições do apoio, informações sobre os destinatários. Se o orçamento for executado nos termos do

Se o orçamento for executado nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), e com Estados-Membros nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), a Comissão disponibiliza no seu sítio Web, até 30 de junho do ano seguinte ao exercício em que foi celebrado o contrato ou o acordo que estabelece as condições do apoio, informações sobre os destinatários. Se o orçamento for executado nos termos do

artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), as referências a destinatários feitas no presente artigo são entendidas **como referências a beneficiários, na aceção das regras setoriais.**

artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), as referências a destinatários feitas no presente artigo são entendidas **na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 58, do presente regulamento e incluem igualmente sub-beneficiários, subcontratantes e subentidades ou filiais que recebem prémios.**

Or. en

#### *Justificação*

*Os relatores alteraram a definição de «destinatário» no sentido de incluir sub-beneficiário e subcontratante. Contudo, não alteraram o artigo em causa, pelo que os destinatários continuariam a ser definidos por regras setoriais e podem não abranger sub-beneficiários e subcontratantes. Os Estados-Membros já recolhem dados sobre os beneficiários finais ao abrigo de regras setoriais, mesmo quando tais regras não os consideram beneficiários para efeitos do regulamento. Em geral, todos os dados sobre os destinatários finais já recolhidos pelos Estados-Membros devem ser introduzidos no Arachne.*

#### **Alteração 192**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 38 – n.º 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. Salvo nos casos referidos no n.º 3, são publicitadas as seguintes informações, num formato aberto, interoperável e legível por máquina que permita a ordenação, a pesquisa, a extração, a comparação e a reutilização dos dados, tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade e de segurança, em particular a proteção dos dados pessoais:

##### *Alteração*

2. Salvo nos casos referidos no n.º 3, são publicitadas as seguintes informações, num formato aberto, interoperável e legível por máquina que permita a ordenação, a pesquisa, a extração, a comparação e a reutilização dos dados, **bem como o seu descarregamento em conjuntos de dados individuais ou de toda a base de dados num descarregamento em massa**, tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade e de segurança, em particular a proteção dos dados pessoais:

Or. en

#### *Justificação*

*O Eurostat utiliza a função de «descarregamento em massa».*

## Alteração 193

Daniel Freund, Alexandra Geese  
em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Artigo 38 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. Salvo nos casos referidos no n.º 3, são publicitadas as seguintes informações, num formato aberto, interoperável e legível por máquina que permita a ordenação, a pesquisa, a extração, a comparação **e a reutilização** dos dados, tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade e de segurança, em particular a proteção dos dados pessoais:

##### *Alteração*

2. Salvo nos casos referidos no n.º 3, são publicitadas as seguintes informações, num formato aberto, interoperável e legível por máquina que permita a ordenação, a pesquisa, a extração **e a comparação dos dados, bem como a sua disponibilização para reutilização através de IPA adequadas e, se for caso disso, como descarregamento em massa**, tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade e de segurança, em particular a proteção dos dados pessoais:

Or. en

##### *Justificação*

*Estas funções simplificariam o processo de análise dos dados. O texto proposto altera a proposta da Comissão.*

*A presente alteração tem por base uma recomendação da Transparência Internacional.*

## Alteração 194

Daniel Freund, Alexandra Geese  
em nome do Grupo Verts/ALE

### Proposta de regulamento

#### Artigo 38 – n.º 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) Indicação de o destinatário se tratar de pessoa singular ou coletiva;

##### *Alteração*

a) Indicação de o destinatário **final** se tratar de pessoa singular ou coletiva;

Or. en

### *Justificação*

*O texto proposto altera a alínea proposta pela Comissão.*

*A presente alteração tem por base uma recomendação da Transparência Internacional.*

#### **Alteração 195**

**Alexandra Geese, Daniel Freund**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 38 – n.º 2 - alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) A denominação legal completa do destinatário, quando se trate de pessoa coletiva, e o seu número de identificação para efeitos de IVA ou número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único usado a nível nacional, o nome próprio e o apelido do destinatário, quando se trate de pessoal singular;

##### *Alteração*

b) A denominação legal completa do destinatário **final**, quando se trate de pessoa coletiva, e o seu número de identificação para efeitos de IVA ou número de identificação fiscal, se disponível, ou outro identificador único usado a nível nacional, o nome próprio e o apelido do destinatário, quando se trate de pessoal singular, **bem como o respetivo género**;

Or. en

### *Justificação*

*A fim de garantir que dispomos de dados sobre o género para pessoas singulares, a alteração é necessária por motivos imperiosos relacionados com a lógica interna do texto ou porque está indissociavelmente relacionada com outras alterações apresentadas, incluindo a alteração 5 do projeto de relatório.*

#### **Alteração 196**

**Claudiu Manda**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 38 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**c-A) O beneficiário efetivo do destinatário que, em última análise, tira proveito do financiamento da União;**

*Justificação*

*A publicação de informações sobre o beneficiário efetivo do destinatário contribuirá para uma melhor transparência em relação à utilização dos fundos da UE.*

**Alteração 197**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Artigo 38 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e-A) A denominação completa e o endereço do beneficiário efetivo final, quando se trate de pessoa coletiva.***

Or. en

*Justificação*

*O novo texto proposto refere categorias adicionais de dados a publicar na nova base de dados introduzida pela Comissão no presente artigo.*

*A disponibilização de dados completos sobre a pessoa coletiva - destinatário dos fundos da UE não fornece transparência total quanto ao destinatário final, que pode ser um beneficiário efetivo.*

*A presente alteração tem por base uma recomendação da Transparência Internacional.*

**Alteração 198**

**Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Apoios financeiros concedidos através de instrumentos financeiros ou garantias orçamentais num montante inferior a **500 000 EUR**;

c) Apoios financeiros concedidos através de instrumentos financeiros ou garantias orçamentais num montante inferior a **250 000 EUR no total**;

**Alteração 199**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Apoios financeiros concedidos através de instrumentos financeiros ou garantias orçamentais num montante inferior a **500 000 EUR**;

*Alteração*

c) Apoios financeiros concedidos através de instrumentos financeiros ou garantias orçamentais num montante inferior a **250 000 EUR agregados**;

Or. en

*Justificação*

*O montante agregado de todos os fundos pagos a um único destinatário deve ser tido em conta ao decidir se o limiar de publicação é aplicável. Um valor tão elevado como 250 000 EUR já representa um valor significativo em relação a uma garantia orçamental (introduzida pela Comissão no presente artigo).*

*A presente alteração tem por base uma recomendação da Transparência Internacional.*

**Alteração 200**  
**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou prejudicar os interesses comerciais dos beneficiários;

*Alteração*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou prejudicar os interesses comerciais dos beneficiários  ***finais, dos intermediários financeiros ou dos subintermediários financeiros***;

Or. en

**Alteração 201**  
**Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***ou prejudicar os interesses comerciais dos beneficiários;***

*Alteração*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Or. fr

**Alteração 202**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***ou prejudicar os interesses comerciais dos beneficiários;***

*Alteração*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Or. en

*Justificação*

*Em prol da transparência, a UE deve impedir que as multinacionais utilizem indevidamente os «interesses comerciais» como motivo para evitar o escrutínio público. A alteração proposta suprime um dos critérios de exclusão da publicação de dados na base de dados, introduzida pela Comissão no presente artigo.*

*A presente alteração tem por base uma recomendação da Transparência Internacional.*

**Alteração 203**  
**Claudiu Manda**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***ou prejudicar os interesses comerciais dos beneficiários;***

*Alteração*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Or. en

*Justificação*

*A transparência e a responsabilização da utilização de financiamento da União devem prevalecer sobre os interesses comerciais.*

**Alteração 204**  
**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou prejudicar os interesses comerciais dos beneficiários;

*Alteração*

d) Casos em que a divulgação possa ameaçar os direitos e as liberdades das pessoas ou das entidades em causa, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ou prejudicar ***gravemente*** os interesses comerciais dos beneficiários;

Or. en

**Alteração 205**  
**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

## Proposta de regulamento

### Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) Casos em que o orçamento é executado nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), e em que as regras setoriais não *exigem* a publicitação dessas informações.

#### *Alteração*

e) Casos em que o orçamento é executado nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), e em que as regras setoriais não *permitem* a publicitação dessas informações.

Or. en

## Alteração 206

Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva

## Proposta de regulamento

### Artigo 38 – n.º 6 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

*Para efeitos do n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, do presente artigo, e sem prejuízo do n.º 4 e das regras setoriais, as instituições da União que executam o orçamento nos termos do artigo 59.º, n.º 1, os Estados-Membros que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros que recebem e executam fundos da União no âmbito da execução do orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), as pessoas ou entidades que executam o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), e os organismos da União a que se referem os artigos 70.º e 71.º transmitem por via eletrónica à Comissão, num formato aberto, interoperável e legível por máquina, pelo menos uma vez por ano e, o mais tardar, até 31 de março do ano seguinte ao exercício em que os fundos foram legalmente autorizados ou em que foi celebrado o contrato ou o acordo que estabelece as condições do apoio, consoante o caso, os dados sobre os seus*

#### *Alteração*

A Comissão *utiliza* os dados *armazenados no sistema* referidos no *artigo 36.º, n.º 2, para alimentar o sítio Web* referido no *n.º 1* do presente artigo.

*destinatários* referidos no n.º 2 do presente artigo, *com exceção dos dados referidos no n.º 3, primeiro parágrafo.*

Or. en

### *Justificação*

*A fim de reduzir os encargos administrativos nos Estados-Membros, estes apenas terão de registar os dados no Arachne. Não será necessário transmitir os mesmos dados num modelo diferente para publicação no sítio Web. A Comissão seleciona os dados a disponibilizar ao público a partir do Arachne.*

### **Alteração 207**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 38-A (novo)**

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046

após Artigo 38.º

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 38.º-A**

##### ***Notoriedade do orçamento***

***1. Em conformidade com o princípio da transparência e da proporcionalidade, a Comissão assegura a notoriedade do orçamento da União. A Comissão apresenta anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o desenvolvimento da notoriedade do orçamento da União e dos respetivos valores acrescentados, bem como inclui abordagens satisfatórias de promoção da notoriedade com vista a incentivar a partilha das melhores práticas com os beneficiários.***

***2. A fim de reforçar a identificação dos cidadãos da UE com a União e o sentido de comunidade dentro da União, todos os novos esforços de comunicação devem tornar a ligação dos cidadãos ao orçamento mais visível, recorrendo às declarações «Financiado pelos cidadãos da União Europeia» ou «Cofinanciado***

*pelos cidadãos da União Europeia» junto ao emblema da União.*

Or. en

### *Justificação*

*Embora a importância e o montante do orçamento da União tenham aumentado consideravelmente com o QFP 2021-2027, e a fim de alinhar esta nova realidade com o Regulamento Financeiro, é necessário refletir no capítulo da reformulação sobre «transparência» a necessidade subsequente de melhor identificação dos cidadãos da UE e maior notoriedade do orçamento. O que precede está indissociavelmente relacionado com as novas normas que o novo sítio Web único visa estabelecer.*

### **Alteração 208**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant, Eric Minardi**

### **Proposta de regulamento**

**Título II – capítulo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### **8-A CAPÍTULO 8-A – Princípio da proporcionalidade**

#### **Artigo 38.º-A**

***O princípio da proporcionalidade é aplicável a todas as obrigações de terceiros decorrentes do Regulamento Financeiro.***

***Em referência aos instrumentos financeiros e garantias orçamentais, é aplicável uma abordagem de proporcionalidade baseada no risco adaptada ao respetivo instrumento.***

***A aplicação do princípio da proporcionalidade garante que a execução dos programas e das atividades da UE pode ser efetuada rapidamente e com uma menor carga administrativa para as PME, bem como assegura a prestação de apoio em pequena escala em regime de gestão direta, indireta ou partilhada, incluindo através de gestão com intermediários e através de parceiros de execução sujeitos a avaliação por***

*pilares, em particular.*

Or. en

*Justificação*

*Uma abordagem de proporcionalidade baseada no risco pode ser a solução para vários aspetos de proporcionalidade no âmbito do Regulamento Financeiro. Tal abordagem baseada no risco ajudaria a encontrar soluções equilibradas no interesse do beneficiário final, do parceiro de execução, dos intermediários e da própria UE. Esta abordagem favoreceria igualmente a utilização de limiares que podem ser concebidos de forma proporcionada em relação aos respetivos riscos.*

**Alteração 209**

**Nils Ušakovs**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 41 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

e) Relativamente às dotações administrativas, um documento de trabalho que apresente as despesas administrativas a executar pela Comissão na sua secção do orçamento e o documento de trabalho sobre a política imobiliária **da Comissão** a que se refere o artigo 271.º, n.º 1;

*Alteração*

e) Relativamente às dotações administrativas, um documento de trabalho que apresente as despesas administrativas a executar pela Comissão na sua secção do orçamento e o documento de trabalho sobre a política imobiliária **das instituições, órgãos e organismos da União** a que se refere o artigo 271.º, n.º 1;

Or. en

*Justificação*

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. Por este motivo, não há razão para limitar a publicação à Comissão Europeia.*

**Alteração 210**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 52 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iii) – travessão 3**

*Texto da Comissão*

— uma visão global das operações de contratação e concessão de empréstimos:

*Alteração*

— uma visão global das operações de contratação e concessão de empréstimos; ***essa visão global contém, nomeadamente, informações pormenorizadas sobre os prazos de vencimento, o calendário de pagamentos, os juros devidos, os dados subjacentes e a metodologia utilizada para estimar os juros devidos (incluindo através de gráficos e valores globais), a base de investidores, se aplicável a dimensão e os custos da reserva comum de liquidez subjacente à estratégia de financiamento diversificada e o papel dos recursos próprios no reembolso da dívida, bem como informações sobre o montante anual previsto de empréstimos a contrair nos exercícios seguintes e o montante estimado disponível ao abrigo do limite máximo dos recursos próprios para cobrir a contratação de empréstimos em questão;***

Or. en

*Justificação*

*O conteúdo mínimo da visão global das operações de contratação e de concessão de empréstimos a fornecer pela Comissão juntamente com o projeto de orçamento deve ser especificado, para que a autoridade orçamental, além de receber informações completas, também compreenda os dados e a metodologia utilizados pela Comissão para estimar os juros devidos. Tal deve incluir igualmente a base de investidores para saber que tipo de intervenientes financeiros estão a comprar a dívida da UE, bem como os dados subjacentes e a metodologia utilizada para estimar os juros devidos.*

**Alteração 211**

**Joachim Kuhs, Eric Minardi, Jean-François Jalkh, Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 52 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iii) – travessão 3**

*Texto da Comissão*

— uma visão global das operações de contratação e concessão de empréstimos:

*Alteração*

— uma visão global das operações de contratação e concessão de empréstimos; ***essa visão global contém, nomeadamente,***

*as identidades dos adquirentes de obrigações de países terceiros, informações sobre a ordem de compra e a atribuição;*

Or. en

**Alteração 212**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 52 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iii) – travessão 3**

*Texto da Comissão*

— uma visão global das operações de contração e concessão de empréstimos:

*Alteração*

— uma visão global das operações de contração e concessão de empréstimos, ***incluindo, no mínimo, informações pormenorizadas sobre os prazos de vencimento, a dívida em curso, os juros devidos, o plano de contração de empréstimos, abrangendo fontes de receita, uma previsão da liquidez e certificação pelo diretor de riscos;***

Or. en

*Justificação*

*Atualização do projeto de relatório face à EOY com o diretor de riscos na comissão.*

**Alteração 213**  
**Nils Ušakovs**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 59 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. As revisões do acordo de nível de serviço, bem como as alterações subsequentes nas obrigações financeiras recíprocas das instituições envolvidas, decorrem antes das instituições em causa***

*transmitirem as respetivas previsões das receitas e despesas à Comissão, caso as alterações estejam relacionadas com dotações do exercício destas previsões.*

Or. en

### *Justificação*

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. Acordos de nível de serviço novos ou revistos prejudicariam o carácter exaustivo das previsões adotadas e, por conseguinte, a sua transparência.*

### **Alteração 214**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 61 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. Caso exista o risco de um conflito de interesses que implique um membro do pessoal de uma autoridade nacional, a pessoa em causa remete a questão para o seu superior hierárquico. No caso de pessoal abrangido pelo Estatuto, a pessoa em causa remete a questão para o gestor orçamental delegado competente. O superior hierárquico ou o gestor orçamental delegado competente confirmam por escrito se existe um conflito de interesses. Caso exista um conflito de interesses, a autoridade investida do poder de nomeação ou a autoridade nacional competente asseguram que a pessoa em causa *cesse* todas as suas atividades no caso. O gestor orçamental delegado competente ou a autoridade nacional competente asseguram que sejam tomadas todas as medidas suplementares adequadas de acordo com a lei aplicável, incluindo, nos casos que impliquem um membro do pessoal de uma autoridade nacional, a legislação nacional

#### *Alteração*

2. Caso exista o risco de um conflito de interesses que implique um membro do pessoal de uma autoridade nacional, a pessoa em causa ***ou qualquer pessoa consciente do risco*** remete a questão para o seu superior hierárquico ***e para a autoridade competente a nível nacional.*** ***Se o risco de conflitos de interesses se basear em motivos económicos ou afinidade política, tal caso é também remetido para a autoridade competente a nível da UE. No caso de um titular de um cargo tanto a nível nacional como da UE, a pessoa em causa ou qualquer pessoa consciente do risco remete a questão para a autoridade da UE competente.***

relativa aos conflitos de interesses.

No caso de pessoal abrangido pelo Estatuto, a pessoa em causa remete a questão para o gestor orçamental delegado competente. O superior hierárquico ou o gestor orçamental delegado competente confirmam por escrito se existe um conflito de interesses.

Caso exista um conflito de interesses, a autoridade investida do poder de nomeação ou a autoridade nacional **ou da UE** competente asseguram que a pessoa em causa **cessou** todas as suas atividades no caso. O gestor orçamental delegado competente ou a autoridade nacional competente asseguram que sejam tomadas todas as medidas suplementares adequadas de acordo com a lei aplicável, incluindo, nos casos que impliquem um membro do pessoal de uma autoridade nacional, a legislação nacional relativa aos conflitos de interesses.

Or. en

#### *Justificação*

*O novo texto apresentado pela Comissão não prevê o nível necessário de proteção contra casos de conflitos de interesses com motivações políticas ou económicas do pessoal de uma autoridade nacional. Caso o texto proposto pela Comissão não seja alterado, continuará a existir o risco de que as autoridades nacionais possam hesitar em dar seguimento ao risco comunicado de um conflito de interesses.*

*Além disso, o novo texto apresentado pela Comissão não prevê qualquer proteção contra conflitos de interesses de titulares de um cargo.*

*A alteração proposta reflete a exigência prevista no n.º 18 do relatório BUDG/CONT (2021/2162(INI)).*

**Alteração 215**  
**Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Caso exista o risco de um conflito de interesses que implique um membro do pessoal de uma autoridade nacional, a pessoa em causa remete a questão para o seu superior hierárquico. No caso de pessoal abrangido pelo Estatuto, a pessoa em causa remete a questão para o gestor orçamental delegado competente. O superior hierárquico ou o gestor orçamental delegado competente confirmam por escrito se existe um conflito de interesses. Caso exista um conflito de interesses, a autoridade investida do poder de nomeação ou a autoridade nacional competente asseguram que a pessoa em causa cesse todas as suas atividades no caso. O gestor orçamental delegado competente ou a autoridade nacional competente asseguram que sejam tomadas todas as medidas suplementares adequadas de acordo com a lei aplicável, incluindo, nos casos que impliquem um membro do pessoal de uma autoridade nacional, a legislação nacional relativa aos conflitos de interesses.

2. Caso exista o risco de um conflito de interesses que implique um membro do pessoal de uma autoridade nacional, a pessoa em causa remete a questão para o seu superior hierárquico *e/ou a autoridade competente a nível nacional e europeu*. No caso de pessoal abrangido pelo Estatuto, a pessoa em causa remete a questão para o gestor orçamental delegado competente. O superior hierárquico ou o gestor orçamental delegado competente confirmam por escrito se existe um conflito de interesses. Caso exista um conflito de interesses, a autoridade investida do poder de nomeação ou a autoridade nacional competente asseguram que a pessoa em causa cesse todas as suas atividades no caso. O gestor orçamental delegado competente ou a autoridade nacional competente asseguram que sejam tomadas todas as medidas suplementares adequadas de acordo com a lei aplicável, incluindo, nos casos que impliquem um membro do pessoal de uma autoridade nacional, a legislação nacional relativa aos conflitos de interesses.

Or. fr

## **Alteração 216**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – subalínea ix-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***ix-A) a bancos ou instituições de fomento nacional na aceção do artigo 2.º, ponto 20, do Regulamento (UE) 2021/523.***

Or. en

### *Justificação*

*In a context where long-term investment appears to be the backbone of European economic recovery and the transition to a more sustainable and digital economy, national public*

*financial institutions (NPBIs) have a major role to play in investing as closely as possible to the needs of public and private economic actors. As implementing partners of the European Commission as well as potential implementing partner for the indirect management of EU funds, in accordance with Article 62 of the Financial Regulation, these institutions not only contribute to the alignment of European and national policy objectives, but also ensure a high level of complementarity between promotional investment programmes financed by the EU and by the Member States. Finally, these institutions increase the visibility of Europe's actions in the territories. The launch of a single guarantee fund, "InvestEU", as part of the 2021-2027 financial programming, which are open to NPBIs, specifically require the labelling and validation of the European Commission. Compliance work implemented to obtain this accreditation has allowed NPBIs to demonstrate the equivalence and compatibility of their internal procedures with those of the European Commission. It is in this context that we request for an explicit mention in the EU financial regulation for their role as implementing partners in reference to the indirect management of EU funds.*

## **Alteração 217**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 63 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Caso a Comissão execute o orçamento em regime de gestão partilhada, as tarefas de execução do orçamento são delegadas nos Estados-Membros. A Comissão e os Estados-Membros respeitam os princípios da boa gestão financeira, da transparência e **da** não discriminação, e garantem a notoriedade da ação da União na gestão dos fundos da União. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros cumprem as suas respetivas obrigações de controlo e de auditoria e assumem as responsabilidades delas decorrentes, estabelecidas no presente regulamento. São previstas disposições complementares nas regras setoriais.

##### *Alteração*

1. Caso a Comissão execute o orçamento em regime de gestão partilhada, as tarefas de execução do orçamento são delegadas nos Estados-Membros. A Comissão e os Estados-Membros respeitam os princípios da boa gestão financeira **e** da transparência, **as disposições do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais, incluindo a igualdade de género e a** não discriminação, e garantem a notoriedade da ação da União **e do seu valor acrescentado** na gestão dos fundos da União. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros cumprem as suas respetivas obrigações de controlo e de auditoria e assumem as responsabilidades delas decorrentes, estabelecidas no presente regulamento. São previstas disposições complementares nas regras setoriais.

*Justificação*

*A Comissão aditou ao artigo 6.º, enquanto princípio geral, a conformidade com o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito, que foi muito corretamente alargada pelos relatores com o respeito pelos direitos fundamentais, incluindo a não discriminação. Contudo, as consequências do incumprimento não são adequadas. Além disso, visa promover o valor acrescentado da UE como parte dos requisitos em matéria de promoção da notoriedade.*

**Alteração 218**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 63 – n.º 8 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Interrompe os prazos de pagamento ou suspende os pagamentos no caso de incumprimento do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, que coloque em risco a legalidade das despesas.***

*Justificação*

*A Comissão aditou ao artigo 6.º, enquanto princípio geral, a conformidade com o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito, que foi muito corretamente alargada pelos relatores com o respeito pelos direitos fundamentais, incluindo a não discriminação. Contudo, as consequências do incumprimento não são adequadas.*

**Alteração 219**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 80 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O contabilista pode afastar-se das normas a que se refere o n.º 1 se considerar necessário fazê-lo para dar uma imagem fiel do ativo e do passivo, das despesas, das

2. O contabilista pode afastar-se das normas a que se refere o n.º 1 se considerar necessário fazê-lo para dar uma imagem fiel do ativo e do passivo, das despesas, das

receitas e dos fluxos de caixa. Caso uma regra contabilística se afaste substancialmente dessas normas, as notas das demonstrações financeiras referem e justificam esse facto.

receitas e dos fluxos de caixa. *As normas contabilísticas internacionalmente aceites, tais como a norma internacional de relato financeiro, devem ser geralmente aceites para ações em regime de gestão indireta.* Caso uma regra contabilística se afaste substancialmente dessas normas, as notas das demonstrações financeiras referem e justificam esse facto.

Or. en

### **Alteração 220**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 102 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4.** *A abertura de um processo de insolvência não prejudica o direito do contabilista de proceder à cobrança por compensação referida no n.º 1.*

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 221**

**Bogdan Rzońca, Ryszard Czarnecki**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 104**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***[...]***

***Suprimido***

Or. pl

### **Alteração 222**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

#### **Proposta de regulamento**

## Artigo 115 – n.º 6

### *Texto da Comissão*

6. O montante de uma autorização orçamental que não tenha dado lugar a um pagamento nos termos do artigo 116.º no prazo de dois anos após a assunção do compromisso jurídico é anulado, salvo se esse montante estiver relacionado com um caso de contencioso perante os tribunais ou instâncias arbitrais, caso o compromisso jurídico assuma a forma de uma convenção de financiamento com um país terceiro ou caso existam disposições específicas nas regras setoriais.

### *Alteração*

6. O montante de uma autorização orçamental que não tenha dado lugar a um pagamento nos termos do artigo 116.º no prazo de dois anos após a assunção do compromisso jurídico é anulado, salvo se esse montante estiver relacionado com um caso de contencioso perante os tribunais ou instâncias arbitrais, caso o compromisso jurídico assuma a forma de uma convenção de financiamento com um país terceiro ou caso existam disposições específicas nas regras setoriais, ***ou no caso de autorizações orçamentais em regime de gestão indireta em casos justificados.***

Or. en

## Alteração 223

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

## Proposta de regulamento Artigo 119 – n.º 9

### *Texto da Comissão*

9. Os relatórios e as conclusões do auditor interno, bem como o relatório da instituição da União em causa, ***só*** são disponibilizados ao público após o auditor interno ter ***aprovado as medidas adotadas para lhes dar execução.***

### *Alteração*

9. Os relatórios e as conclusões do auditor interno, bem como o relatório da instituição da União em causa, são disponibilizados ao público após o auditor interno ter ***emitido o relatório final.***

Or. en

### *Justificação*

*No interesse da transparência das instituições da UE e das suas operações, as conclusões do auditor interno sobre tais operações devem ser disponibilizadas ao público sem atrasos desnecessários. Permitir uma maior transparência através da revisão do regulamento foi um dos principais objetivos reiterados no relatório BUDG/CONT (2021/2162(INI)).*

*A presente alteração está igualmente em consonância com a exigência aprovada em plenário*

no relatório do Parlamento Europeu, de 2020, relativo à quitação.

## **Alteração 224**

**Moritz Körner, Katalin Cseh, Eva Maria Poptcheva, Ramona Strugariu, Olivier Chastel**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 126 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

As contribuições da União no âmbito da gestão direta, partilhada e indireta ajudam a atingir um objetivo político da União e os resultados especificados, e podem assumir uma das seguintes formas:

##### *Alteração*

As contribuições da União no âmbito da gestão direta, partilhada e indireta ajudam a atingir um objetivo político da União e os resultados especificados, ***não substituem as despesas orçamentais nacionais recorrentes, respeitam o princípio da adicionalidade do financiamento da União*** e podem assumir uma das seguintes formas:

Or. en

##### *Justificação*

*Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/241, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e, por conseguinte, na sequência da harmonização do Regulamento Financeiro com os acordos em vigor sobre o QFP e o Instrumento de Recuperação da União Europeia, a garantia do valor acrescentado da UE dos fundos da UE deve ficar clara no Regulamento Financeiro.*

## **Alteração 225**

**Monika Hohlmeier**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 126 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)**

##### *Texto da Comissão*

i) no cumprimento das condições previstas nas regras setoriais ou nas decisões da Comissão, ou

##### *Alteração*

i) no cumprimento das condições previstas nas regras setoriais ou nas decisões da Comissão ***ou do Conselho***, ou

Or. en

**Alteração 226**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 126 – n.º 1 - parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Qualquer forma de contribuição da União não substitui, exceto em casos devidamente justificados, as despesas orçamentais nacionais recorrentes e respeita o princípio da adicionalidade do financiamento para proporcionar valor acrescentado da UE.***

Or. en

**Alteração 227**  
**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 128 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Sem prejuízo das possibilidades existentes de realizar novas auditorias, caso tenha sido realizada, por um auditor independente, com base em normas de auditoria internacionalmente aceites, uma auditoria às demonstrações financeiras e aos relatórios sobre a utilização de uma contribuição da União que forneça uma garantia razoável, essa auditoria ***constitui a base da garantia global, tal como previsto mais pormenorizadamente***, se for caso disso, ***nas regras setoriais, desde que haja provas suficientes da independência e da competência do auditor***. Para esse efeito, o relatório do auditor independente e a respetiva documentação de auditoria são postos, a pedido, à disposição do Parlamento Europeu, da Comissão, do Tribunal de Contas e das autoridades de auditoria dos Estados-Membros.

Sem prejuízo das possibilidades existentes de realizar novas auditorias, caso tenha sido realizada, por um auditor independente, com base em normas de auditoria internacionalmente aceites, uma auditoria às demonstrações financeiras e aos relatórios sobre a utilização de uma contribuição da União que forneça uma garantia razoável, essa auditoria ***é considerada uma garantia suficiente para todos os potenciais auditores***. Se for caso disso, ***os auditores podem aceitar, antes de uma auditoria única sobre determinados aspetos, ser considerados no âmbito da auditoria única. Um auditor pode, em casos devidamente justificados, realizar uma auditoria adicional, mas limitada. Em tais casos, os custos adicionais em causa podem ser recuperados pela UE sob a forma de custos administrativos***. Para esse efeito, o relatório do auditor

independente e a respetiva documentação de auditoria são postos, a pedido, à disposição do Parlamento Europeu, da Comissão, do Tribunal de Contas e das autoridades de auditoria dos Estados-Membros.

Or. en

## **Alteração 228**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 130 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. No exercício das respetivas competências em conformidade com os números anteriores, os respetivos organismos aplicam o princípio da proporcionalidade baseada no risco.***

Or. en

*Justificação*

*Esta proposta está associada à alteração ao capítulo 9 – Princípio da proporcionalidade. Uma abordagem de proporcionalidade baseada no risco pode ser a solução para vários aspetos de proporcionalidade no âmbito do Regulamento Financeiro. Tal abordagem baseada no risco ajudaria a encontrar soluções equilibradas no interesse do beneficiário final, do parceiro de execução, dos intermediários e da própria UE. Esta abordagem favoreceria igualmente a utilização de limiares que podem ser concebidos de forma proporcionada em relação ao respetivo risco.*

## **Alteração 229**

**Bogdan Rzońca, Ryszard Czarnecki**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 131**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 131.º***

***Suprimido***

***131 O sistema de exclusão é aplicável no***

*contexto do desembolso de fundos da União nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b), no respeitante a qualquer pessoa ou entidade que requeira ou receba tais fundos da União, nas condições estabelecidas no título V, capítulo 2, secção 2, artigo 139.º, n.º 2.*

*O sistema de exclusão é aplicável no contexto do desembolso de fundos da União nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b), no respeitante a qualquer pessoa ou entidade que requeira ou receba tais fundos da União, nas condições estabelecidas no título V, capítulo 2, secção 2, artigo 139.º, n.º 2.*

Or. pl

#### **Alteração 230**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 133 – n.º 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. Caso, após a concessão, se demonstre que o procedimento de concessão foi objeto de irregularidades ou fraudes, o gestor orçamental competente **pode:**

##### *Alteração*

2. Caso, após a concessão, se demonstre que o procedimento de concessão foi objeto de irregularidades ou fraudes, o gestor orçamental competente **toma imediatamente uma das seguintes ações e apresenta um relatório ao OLAF:**

Or. en

##### *Justificação*

*No caso de fraude ou irregularidades comprovadas no âmbito do procedimento de concessão, não deve ser dada ao gestor competente a escolha de tomar uma ação, devendo sim ter a obrigação de atuar.*

#### **Alteração 231**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 133 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

O gestor orçamental competente *pode suspender* os pagamentos, as entregas ou a execução do compromisso jurídico caso:

*Alteração*

O gestor orçamental competente *suspende* os pagamentos, as entregas ou a execução do compromisso jurídico caso:

Or. en

*Justificação*

*No caso de fraude ou irregularidades comprovadas no âmbito do procedimento de concessão, não deve ser dada ao gestor competente a escolha de tomar uma ação, devendo sim ter a obrigação de atuar.*

**Alteração 232**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 133 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) O incumprimento do artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, coloque em risco a legalidade das despesas.***

Or. en

*Justificação*

*A Comissão aditou ao artigo 6.º, enquanto princípio geral, a conformidade com o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito, que foi muito corretamente alargada pelos relatores com o respeito pelos direitos fundamentais, incluindo a não discriminação. Contudo, as consequências do incumprimento não estão totalmente regulamentadas. A presente alteração pretende prever consequências adequadas.*

**Alteração 233**  
**Petri Sarvamaa**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 138 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A fim de proteger os interesses financeiros da União, a Comissão estabelece e gere um sistema de deteção precoce e de exclusão.

*Alteração*

A fim de proteger os interesses financeiros da União, a Comissão estabelece e gere um sistema de deteção precoce e de exclusão, ***aplicável a todos os sistemas de gestão.***

Or. en

*Justificação*

*A alteração visa salientar a importância de reforçar e alargar o âmbito de aplicação do sistema de deteção precoce e de exclusão.*

**Alteração 234**

**Bogdan Rzońca, Ryszard Czarnecki**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 138 – n.º 2 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

*No regime de gestão partilhada, o sistema de exclusão aplica-se:*

*j) Às pessoas ou entidades que requeiram financiamento ao abrigo de um programa em regime de gestão partilhada, que sejam selecionadas para esse tipo de financiamento ou que recebam esse tipo de financiamento;*

*k) Às entidades a cuja capacidade as pessoas ou entidades a que se refere a alínea j) pretendam recorrer, ou aos subcontratantes dessas pessoas ou entidades;*

*l) Aos beneficiários efetivos e entidades afiliadas das pessoas ou entidades a que se refere a alínea j).*

*Alteração*

***Suprimido***

Or. pl

**Alteração 235**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 138 – n.º 2 – parágrafo 4 – alínea l)**

*Texto da Comissão*

l) Aos beneficiários efetivos e entidades afiliadas das pessoas ou entidades a que se **refere a alínea j)**.

*Alteração*

l) Aos beneficiários efetivos e entidades afiliadas das pessoas ou entidades a que se **referem as alíneas k) e j)**.

Or. en

*Justificação*

*O sistema de exclusão deve aplicar-se igualmente aos beneficiários efetivos de entidades a que se refere o parágrafo 2, alínea k). Caso contrário, os beneficiários efetivos de empresas que executam o projeto e, por conseguinte, são o beneficiário, em última análise, dos fundos da UE não seriam abrangidos.*

*O aditamento proposto altera o novo texto proposto pela Comissão.*

**Alteração 236**  
**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 138 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. No caso de instituições sujeitas a avaliação por pilares, os respetivos processos internos e sistemas de controlo são considerados suficientes e o sistema de deteção precoce e de exclusão não é aplicável a organizações sujeitas a avaliação por pilares que executam fundos, conforme referido no artigo 62.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).**

Or. en

*Justificação*

*The recast foresees the application of early-detection and exclusion system in direct and indirect management, including for financial instruments and budgetary guarantees. Despite a few simplifications foreseen in cases of indirect management, the extension of the scope raises several questions, not least with regards to data protection issues, and, more generally,*

*with regards to the proportionality of the entire mechanism, considering lacking thresholds. In addition, key definitions are missing. There is the need to rely on the internal checks and controls of pillar-assessed institutions instead of adding further obligations and shifting responsibilities.*

### **Alteração 237**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 139 – n.º 1 – alínea e) – subalínea iii)**

##### *Texto da Comissão*

iii) tenham sido detetadas por um gestor orçamental, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos;

##### *Alteração*

iii) tenham sido detetadas **pela Comissão**, por um gestor orçamental, pelo OLAF ou pelo Tribunal de Contas **ou qualquer outra instituição ou organismo da União** na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos;

Or. en

##### *Justificação*

*Além do Tribunal de Contas Europeu, a Comissão dispõe dos seus próprios serviços de auditoria que realizam auditorias regulamentares e de resultados aos programas da Comissão. Caso a auditoria da Comissão se depare com uma deficiência importante, tal deve ser igualmente tido em conta como um possível motivo de exclusão.*

*A presente proposta é particularmente importante à luz do facto de que a Comissão propõe que o sistema de deteção precoce e de exclusão seja igualmente aplicável em regime de gestão partilhada, no qual a Comissão também realiza auditorias.*

*A presente alteração tem por base uma recomendação da Transparência Internacional.*

### **Alteração 238**

**Claudiu Manda**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 139 – n.º 1 – alínea e) – subalínea iii)**

##### *Texto da Comissão*

iii) tenham sido detetadas por um gestor orçamental, pelo OLAF **ou** pelo

##### *Alteração*

iii) tenham sido detetadas por um gestor orçamental, pelo OLAF, pelo

Tribunal de Contas na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos;

Tribunal de Contas *ou pela Procuradoria Europeia* na sequência de controlos, auditorias ou inquéritos;

Or. en

#### *Justificação*

*No âmbito das situações de exclusão, é necessário ter ainda em conta deficiências importantes no cumprimento das principais obrigações relativas à execução de um compromisso jurídico financiado pelo orçamento detetadas nos inquéritos da Procuradoria Europeia.*

### **Alteração 239**

**Nils Ušakovs, Eider Gardiazabal Rubial, Margarida Marques, Jens Geier**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 139 – n.º 1 – alínea g)**

##### *Texto da Comissão*

g) Houver confirmação, por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, de que a pessoa ou entidade criou uma entidade numa jurisdição diferente com a intenção de contornar as obrigações fiscais, sociais ou outras obrigações jurídicas na jurisdição da sua sede social, da sua administração central ou do seu local de atividade principal;

##### *Alteração*

g) Houver confirmação, por decisão judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa definitiva, de que a pessoa ou entidade criou uma entidade numa jurisdição diferente com a intenção de contornar as obrigações fiscais, sociais ou outras obrigações jurídicas, ***incluindo as relacionadas com direitos laborais e condições de trabalho e de emprego***, na jurisdição da sua sede social, da sua administração central ou do seu local de atividade principal;

Or. en

#### *Justificação*

*Tal como referido na Resolução do Parlamento, de 24 de novembro de 2021, o princípio da condicionalidade social incluído na nova PAC 2021-2027 deve ser aplicado horizontalmente ao financiamento da União. Esta alteração está ligada à alínea d) do mesmo número, que está incluída na reformulação, e à alteração admissível ao n.º 3 do mesmo artigo.*

### **Alteração 240**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 139 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. O gestor orçamental competente exclui uma pessoa ou entidade a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, alíneas i), j), k) e l), se essa pessoa ou entidade se encontrar numa ou em várias das situações de exclusão referidas no artigo 139.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), ou alínea d). Na falta de uma decisão judicial transitada em julgado ou de uma decisão administrativa definitiva, toma a decisão de exclusão com base numa qualificação jurídica preliminar de uma das condutas a que se referem essas alíneas, tendo em conta os factos e resultados apurados nos termos do artigo 139.º, n.º 3, quarto parágrafo, alíneas a) e d), constantes da recomendação da instância a que se refere o artigo 146.º.**

**Suprimido**

*Antes de proceder à qualificação jurídica preliminar, a instância a que se refere o artigo 146.º dá ao Estado-Membro a oportunidade de apresentar as suas observações.*

*Sem prejuízo do artigo 63.º, n.º 2, os Estados-Membros asseguram que não são apresentados à Comissão, para reembolso, pedidos de pagamento relacionados com pessoas ou entidades numa situação de exclusão estabelecida nos termos do artigo 139.º, n.º 1, alínea a).*

Or. en

*Justificação*

*O n.º 2 do artigo 139.º constitui uma exceção à aplicação de todos os motivos de exclusão estabelecidos no n.º 1, que indica que «O gestor orçamental competente exclui uma pessoa ou uma entidade a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, da participação em procedimentos de concessão [...]». Por conseguinte, a versão em vigor do artigo 139.º, n.º 1, poderia também abranger a gestão partilhada, de modo que apenas é necessário suprimir a exceção prevista no n.º 2.*

## Alteração 241

Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant

### Proposta de regulamento

#### Artigo 139 – n.º 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

O gestor orçamental competente exclui uma pessoa ou entidade a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, alíneas i), j), k) e l), se essa pessoa ou entidade se encontrar numa ou em várias das situações de exclusão referidas no artigo 139.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), ou alínea d). Na falta de uma decisão judicial transitada em julgado ou de uma decisão administrativa definitiva, toma a decisão de exclusão com base numa qualificação jurídica preliminar de uma das condutas a que se referem essas alíneas, tendo em conta os factos e resultados apurados nos termos do artigo 139.º, n.º 3, quarto parágrafo, alíneas a) e d), constantes da recomendação da instância a que se refere o artigo 146.º.

##### *Alteração*

***No caso da gestão direta, indireta e partilhada***, o gestor orçamental competente exclui uma pessoa ou entidade a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, alíneas i), j), k) e l), se essa pessoa ou entidade se encontrar numa ou em várias das situações de exclusão referidas no artigo 139.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), ou alínea d). ***No caso da gestão direta***, na falta de uma decisão judicial transitada em julgado ou de uma decisão administrativa definitiva, toma a decisão de exclusão com base numa qualificação jurídica preliminar de uma das condutas a que se referem essas alíneas, tendo em conta os factos e resultados apurados nos termos do artigo 139.º, n.º 3, quarto parágrafo, alíneas a) e d), constantes da recomendação da instância a que se refere o artigo 146.º.

Or. en

## Alteração 242

Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva

### Proposta de regulamento

#### Artigo 139 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. A pedido do gestor orçamental, ***e se a natureza ou as circunstâncias do caso o exigirem***, a instância a que se refere o artigo 146.º pode tratar um pedido de recomendação seguindo um procedimento acelerado, sem prejuízo do direito da pessoa ou entidade em causa a ser ouvida.

##### *Alteração*

8. A pedido do gestor orçamental, a instância a que se refere o artigo 146.º pode tratar um pedido de recomendação seguindo um procedimento acelerado, sem prejuízo do direito da pessoa ou entidade em causa a ser ouvida ***e apenas se a natureza ou as circunstâncias do caso o***

*exigirem, tais como:*

*a) Se uma autoridade de um Estado-Membro tiver proferido uma decisão transitada em julgado ou tomado uma decisão administrativa definitiva que não inclua o período de exclusão;*

*b) Se tiver sido proferida uma decisão transitada em julgado ou tomado uma decisão administrativa definitiva num país terceiro sujeito à jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos;*

*c) Se já tiver sido imposta uma sanção à pessoa ou entidade por força de uma decisão i) de organizações internacionais ou as suas agências, ii) do BEI, iii) do FEI, sempre que se considere que tais organizações aplicam procedimentos de sanção equivalentes nos termos do artigo 158.º.*

Or. en

#### *Justificação*

*O texto proposto é muito vago, pelo que o Tribunal de Contas Europeu recomenda descrever a finalidade do procedimento acelerado para minimizar o risco de litígio no caso de uma entidade alegar que não lhe foi concedido tempo para se defender. Por conseguinte, a base jurídica para o procedimento acelerado deve ser mais sólida. De acordo com a Comissão, a duração do procedimento acelerado será fixada no regulamento interno e será inferior a 3 meses.*

#### **Alteração 243**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 142 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i)**

##### *Texto da Comissão*

i) a cinco anos, para os casos referidos no artigo 139.º, n.º 1, alíneas d) e i),

##### *Alteração*

i) a cinco anos, para os casos referidos no artigo 139.º, n.º 1, alíneas c), d) e i),

Or. en

### *Justificação*

*Uma pessoa culpada de distorção da concorrência, deturpação fraudulenta ou negligente ou influencia indevida do processo de tomada de decisões deve ser excluída durante cinco anos ao invés de três, devido, sobretudo, ao risco de poder concorrer aos fundos da UE no âmbito do mandato do mesmo governo.*

*Este argumento foi fundamentado de forma mais aprofundada pelo facto de a própria proposta da Comissão considerar que opor-se a um inquérito do OLAF, da Procuradoria Europeia, etc., merece uma exclusão de cinco anos. A oposição a um inquérito deve receber o mesmo período de exclusão que a distorção da concorrência.*

#### **Alteração 244**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 142 – n.º 2 – parágrafo 4**

##### *Texto da Comissão*

Caso a conduta da pessoa ou entidade a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, do presente regulamento se enquadre em vários dos motivos enumerados no artigo 139.º, n.º 1, do presente regulamento, aplica-se ***o prazo de prescrição previsto para o mais grave desses motivos.***

##### *Alteração*

Caso a conduta da pessoa ou entidade a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, do presente regulamento se enquadre em vários dos motivos enumerados no artigo 139.º, n.º 1, do presente regulamento, aplica-se ***uma exclusão permanente.***

Or. en

### *Justificação*

*Com a proposta da Comissão de incluir a gestão partilhada no sistema de deteção precoce e de exclusão, muitas mais pessoas singulares serão inscritas na lista de exclusão. Uma pessoa singular culpada de vários motivos de exclusão deve ser permanentemente excluída de aceder aos fundos da UE.*

#### **Alteração 245**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 143 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

### *Texto da Comissão*

A fim de reforçar, *se necessário*, o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a Comissão publica no seu sítio Web, *sob reserva da decisão do gestor orçamental competente*, as seguintes informações relativas à exclusão e, *se for caso disso*, à sanção financeira, nos casos referidos no artigo 139.º, n.º 1, alíneas c) a h):

### *Alteração*

A fim de reforçar o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a Comissão publica no seu sítio Web as seguintes informações relativas à exclusão e à sanção financeira, nos casos referidos no artigo 139.º, n.º 1, alíneas c) a h):

Or. en

### *Justificação*

*Com a proposta da Comissão de incluir a gestão partilhada no sistema de deteção precoce e de exclusão e a fim de reforçar o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a exclusão deve ser publicada por defeito, incluindo os motivos para a exclusão.*

*O reforço da transparência foi igualmente reiterado como um princípio essencial para a revisão do regulamento no relatório BUDG/CONT (2021/2162(INI)) (ver n.ºs 2 e 3 do INI).*

## **Alteração 246**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 143 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

### *Texto da Comissão*

A fim de reforçar, se necessário, o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a Comissão publica no seu sítio Web, sob reserva da decisão do gestor orçamental competente, as seguintes informações relativas à exclusão e, se for caso disso, à sanção financeira, nos casos referidos no artigo 139.º, n.º 1, alíneas c) a h):

### *Alteração*

A fim de reforçar, se necessário, o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a Comissão publica no seu sítio Web, sob reserva da decisão do gestor orçamental competente, as seguintes informações relativas à exclusão e, se for caso disso, à sanção financeira, nos casos referidos no artigo 139.º, n.º 1, alíneas c) a i):

Or. en

### *Justificação*

*Foi adicionado um novo motivo de exclusão ao sistema de deteção precoce e de exclusão. No entanto, a referência à lista de motivos de exclusão não foi atualizada para a eventual*

*publicação da exclusão.*

#### **Alteração 247**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 143 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) A situação de exclusão;

##### *Alteração*

b) A situação de exclusão, ***incluindo o motivo de exclusão;***

Or. en

##### *Justificação*

*Com a proposta da Comissão de incluir a gestão partilhada no sistema de deteção precoce e de exclusão e a fim de reforçar o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a exclusão deve ser publicada por defeito, incluindo os motivos para a exclusão.*

*O reforço da transparência foi igualmente reiterado como um princípio essencial para a revisão do regulamento no relatório BUDG/CONT (2021/2162(INI)) (ver n.ºs 2 e 3 do INI).*

#### **Alteração 248**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 143 – n.º 1 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

***A decisão de publicar as informações é tomada pelo gestor orçamental competente, quer na sequência da decisão judicial transitada em julgado ou, se for caso disso, da decisão administrativa definitiva, quer na sequência da recomendação da instância a que se refere o artigo 146.º, consoante o caso. Essa decisão produz efeitos três meses após a sua notificação à pessoa ou entidade em causa a que se refere o artigo 138.º, n.º 2.***

##### *Alteração*

***As informações sobre a decisão a que se refere o presente número devem ser publicadas três meses após a sua notificação à pessoa ou entidade em causa a que se refere o artigo 138.º, n.º 2.***

*Justificação*

*Com a proposta da Comissão de incluir a gestão partilhada no sistema de deteção precoce e de exclusão e a fim de reforçar o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a exclusão deve ser publicada por defeito, incluindo os motivos para a exclusão.*

*O reforço da transparência foi igualmente reiterado como um princípio essencial para a revisão do regulamento no relatório BUDG/CONT (2021/2162(INI)) (ver n.ºs 2 e 3 do INI).*

**Alteração 249**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento****Artigo 143 – n.º 2 – parte introdutória***Texto da Comissão*

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo **não são publicadas nas** seguintes **circunstâncias**:

*Alteração*

2. As **exceções à publicação das** informações referidas no n.º 1 do presente artigo **são as** seguintes:

*Justificação*

*Com a proposta da Comissão de incluir a gestão partilhada no sistema de deteção precoce e de exclusão e a fim de reforçar o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a exclusão deve ser publicada por defeito, incluindo os motivos para a exclusão.*

*O reforço da transparência foi igualmente reiterado como um princípio essencial para a revisão do regulamento no relatório BUDG/CONT (2021/2162(INI)) (ver n.ºs 2 e 3 do INI).*

**Alteração 250**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento****Artigo 143 – n.º 2 – alínea c)***Texto da Comissão*

**c) Caso esteja em causa uma pessoa singular, exceto se a publicação dos dados**

*Alteração*

**Suprimido**

***pessoais se justificar por uma situação excepcional, nomeadamente pela gravidade da conduta ou pelo seu impacto nos interesses financeiros da União. Nesses casos, a decisão de publicar as informações é tomada tendo devidamente em conta o direito à vida privada e outros direitos previstos no Regulamento (UE) 2018/1725.***

Or. en

#### *Justificação*

*Nenhuma pessoa, entidade ou pessoa singular deve estar isenta da publicação, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b).*

*Com a proposta da Comissão de incluir a gestão partilhada no sistema de deteção precoce e de exclusão e a fim de reforçar o efeito dissuasivo da exclusão e/ou da sanção financeira, a exclusão deve ser publicada por defeito, incluindo os motivos para a exclusão.*

*O reforço da transparência foi igualmente reiterado como um princípio essencial para a revisão do regulamento no relatório BUDG/CONT (2021/2162(INI)) (ver n.ºs 2 e 3 do INI).*

**Alteração 251**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 143 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A decisão de se a exceção prevista no número anterior é ou não aplicável é tomada pelo gestor orçamental competente, quer na sequência da decisão judicial transitada em julgado ou, se for caso disso, da decisão administrativa definitiva, quer na sequência da recomendação da instância a que se refere o artigo 146.º, consoante o caso.***

Or. en

**Alteração 252**

Angelika Winzig

**Proposta de regulamento**

**Artigo 144 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Sejam objeto de conflitos de interesses suscetíveis de prejudicar a execução do contrato de acordo com o anexo I, ponto 20.6.

*Alteração*

d) Sejam objeto de conflitos de interesses **profissionais** suscetíveis de prejudicar a execução do contrato de acordo com o anexo I, ponto 20.6.

Or. en

*Justificação*

*Harmonização com o artigo 2.º do presente regulamento.*

**Alteração 253**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 145 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Todas as pessoas e entidades envolvidas na execução do orçamento, **salvo quando esta seja confiada nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), segundo as regras estabelecidas no artigo 158.º, n.º 4**, dão cumprimento a essas decisões no atinente a pessoas ou entidades que requerem fundos da União, são selecionadas para fundos da União ou recebem fundos da União.

*Alteração*

Todas as pessoas e entidades envolvidas na execução do orçamento dão cumprimento a essas decisões no atinente a pessoas ou entidades que requerem fundos da União, são selecionadas para fundos da União ou recebem fundos da União.

Or. en

*Justificação*

*As pessoas e entidades que executam o orçamento em regime de gestão indireta terão de utilizar o Arachne, pelo que poderão verificar se uma entidade ou pessoa foi excluída seguindo o sistema de deteção precoce e de exclusão. Por conseguinte, não faz sentido criar uma exceção para que não deem cumprimento às decisões de exclusão.*

## **Alteração 254**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 145 – n.º 6 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

As informações referidas no primeiro parágrafo do presente número são prestadas tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade **e, em especial, não** podem permitir identificar as pessoas ou entidades em causa a que se refere o artigo 138.º, n.º 2.

##### *Alteração*

As informações referidas no primeiro parágrafo do presente número são prestadas tendo devidamente em conta os requisitos de confidencialidade, **mas** podem permitir identificar as pessoas ou entidades em causa a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, **a menos que se enquadrem numa das exceções enumeradas no artigo 143.º, n.º 2.**

Or. en

##### *Justificação*

*Alteração necessária para efeitos de coerência com as alterações propostas ao artigo 143.º.*

## **Alteração 255**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 149**

##### *Texto da Comissão*

##### *Artigo 149*

**Exceção aplicável ao Centro Comum de Investigação**

**Os artigos 138.º a 148.º não se aplicam ao Centro Comum de Investigação («CCI»).**

##### *Alteração*

##### **Suprimido**

Or. en

##### *Justificação*

*A justificação para não incluir o Centro Comum de Investigação no sistema de exclusão não é clara.*

**Alteração 256**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Monika Hohlmeier, Siegfried Mureşan, Bert-Jan Ruissen, Petri Sarvamaa, José Manuel Fernandes, Tomáš Zdechovský, Olivier Chastel, Katalin Cseh, Jan Olbrycht, Damian Boeselager**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 151-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 151.º-A***

***Gestão direta com Estados-Membros enquanto beneficiários de subvenções, apoio financeiro não reembolsável ou empréstimos***

***1. Sempre que um programa ou mecanismo da União seja executado em regime de gestão direta com Estados-Membros enquanto beneficiários de subvenções, apoio financeiro não reembolsável ou empréstimos fornecidos sob a forma indicada no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), a Comissão deve celebrar um acordo com o Estado-Membro em causa, que constitua um compromisso jurídico individual na aceção do presente regulamento, no seguimento da aprovação dos objetivos intermédios, das metas ou dos indicadores de desempenho em conformidade com o ato de base pertinente.***

***2. Os Estados-Membros tomam todas as medidas adequadas para proteger os interesses financeiros da União e garantir que a utilização de fundos em relação a medidas apoiadas pelo programa ou mecanismo cumpre o direito da União e o direito nacional aplicáveis, nomeadamente no que diz respeito à prevenção, deteção e correção de situações de fraude, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento, bem como cumpre as regras relativas à contratação pública e aos auxílios***

*estatais. Para este efeito, os Estados-Membros preveem um sistema de controlo interno eficaz e eficiente e a recuperação dos montantes indevidamente pagos ou utilizados de forma incorreta.*

*3. O acordo referido no n.º 1 prevê que os Estados-Membros ficam obrigados a:*

*a) Garantir que o financiamento fornecido foi devidamente utilizado em conformidade com todas as regras aplicáveis, incluindo as regras relativas à contratação pública e aos auxílios estatais, e que qualquer medida destinada à concretização de objetivos intermédios, metas ou indicadores de desempenho foi devidamente aplicada em conformidade com todas as regras aplicáveis e, em particular as que dizem respeito à prevenção, deteção e correção de situações de fraude, corrupção, conflitos de interesses e duplo financiamento;*

*b) Adotar as medidas adequadas para prevenir, detetar e corrigir situações de fraude, corrupção e conflitos de interesses, na aceção do artigo 61.º, n.ºs 2 e 3, lesivas dos interesses financeiros da União, e a intentar ações judiciais para recuperar os fundos que tenham sido objeto de apropriação indevida, inclusive no que respeita a qualquer medida destinada à execução de objetivos intermédios, metas ou indicadores de desempenho;*

*c) Juntar a todo e qualquer pedido de pagamento:*

*i) uma declaração de gestão que comprove que os fundos foram ou serão utilizados para a finalidade prevista, que a informação apresentada com o pedido de pagamento está completa, é exata e fiável e que os sistemas de controlo aplicados fornecem as garantias necessárias de que os fundos foram ou serão geridos de acordo com todas as regras aplicáveis, em especial as regras relativas à prevenção de conflitos de interesses, de fraude, de corrupção e do duplo financiamento*

*proveniente do programa ou mecanismo da União e de outros programas da União, de acordo com o princípio da boa gestão financeira,*

*ii) um resumo das auditorias efetuadas, incluindo as vulnerabilidades identificadas e quaisquer medidas corretivas adotadas;*

*d) Para efeitos de auditoria, controlo e quitação, manter e assegurar o acesso das autoridades da União competentes, incluindo a autoridade de quitação, a registos pormenorizados sobre as medidas destinadas à execução adotadas para a concretização dos objetivos intermédios, das metas ou dos indicadores de desempenho, incluindo informações sobre procedimentos nacionais de concessão e contratos com intermediários e destinatários, indicando, se for caso disso, o montante total de qualquer financiamento nacional adicional dessas medidas e o montante de fundos pagos ao abrigo do programa ou mecanismo da União ou de outros fundos da União;*

*e) Para efeitos de auditoria, controlo e quitação, manter e assegurar o acesso das autoridades da União competentes, incluindo a autoridade de quitação, a elementos de prova que demonstrem a correlação entre as subvenções, o apoio financeiro não reembolsável ou os empréstimos recebidos e os custos incorridos para a concretização de objetivos intermédios, metas ou indicadores de desempenho;*

*f) Para efeitos de auditoria, controlo e quitação e para fornecer informações comparáveis sobre a utilização de fundos em relação a medidas destinadas à execução das reformas e dos projetos de investimento no âmbito do plano pertinente, recolher e assegurar o acesso das autoridades da União competentes, incluindo a autoridade de quitação, às seguintes categorias normalizadas de dados:*

*i) o nome do destinatário final dos fundos,*

*ii) o nome do contratante e do subcontratante, caso o destinatário final dos fundos seja uma entidade adjudicante nos termos do direito da União ou do direito nacional em matéria de contratação pública,*

*iii) o nome próprio, o apelido e a data de nascimento do beneficiário efetivo do destinatário dos fundos ou contratante, na aceção do artigo 3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho,*

*iv) uma lista de todas as medidas destinadas à execução do programa ou mecanismo da União, incluindo uma descrição dos projetos com o montante total do financiamento nacional adicional, se for caso disso, dessas medidas e projetos e indicando o montante dos fundos pagos ao abrigo do programa ou mecanismo e ao abrigo de outros fundos da União, incluindo recursos transferidos de outros programas da União em regime de gestão partilhada ou indireta,*

*v) uma lista de todos os projetos em relação aos quais foram transferidos recursos de outro programa da União em regime de gestão partilhada ou indireta para um programa ou mecanismo da União que se enquadre no âmbito de aplicação do presente artigo;*

*g) Autorizar expressamente a Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia a exercerem os seus direitos, tal como previsto no artigo 129.º, n.º 1, e a imporem a todos os destinatários finais dos fundos pagos para as medidas destinadas à execução das reformas e dos projetos de investimento incluídas no plano pertinente, ou a todas as outras pessoas ou entidades envolvidas na sua execução, a obrigação de autorizarem expressamente a Comissão, o OLAF, o Tribunal de Contas e, se for caso disso, a*

*Procuradoria Europeia a exercerem os seus direitos, tal como previsto no artigo 129.º, n.º 1, e a imporem obrigações similares a todos os destinatários finais dos fundos desembolsados;*

*h) Manter registos em conformidade com o artigo 134.º; em especial, manter registos que permitam aos Estados-Membros apresentar elementos de prova após o encerramento do programa ou mecanismo da União, a fim de provar que todos os fundos ou empréstimos ao abrigo do programa ou mecanismo da União foram despendidos em conformidade com as regras aplicáveis, incluindo as regras relativas à contratação pública e aos auxílios estatais e em consonância com a boa gestão financeira.*

*4. Os artigos 33.º, 36.º e 38.º do presente regulamento são plenamente aplicáveis ao programa ou mecanismo da União descrito no presente artigo.*

*5. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem igualmente prever o direito de a Comissão reduzir proporcionalmente o apoio concedido ao abrigo do programa ou mecanismo da União e de recuperar qualquer montante devido ao orçamento da União ou de solicitar o reembolso antecipado do empréstimo, em casos de fraude, corrupção e conflitos de interesses lesivos dos interesses financeiros da União que não tenham sido corrigidos pelo Estado-Membro ou de incumprimento grave das obrigações decorrentes dos referidos acordos.*

*6. A Comissão deve realizar regularmente auditorias do sistema e no local relativas ao funcionamento dos sistemas de controlo interno dos Estados-Membros, conforme especificado no n.º 2 do presente artigo. Em especial, deve realizar auditorias e controlos à obrigação dos Estados-Membros de respeitar as regras relativas à contratação pública e aos auxílios estatais durante a execução dos objetivos intermédios, das metas ou dos*

**Alteração 257**  
**Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 153 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

No caso dos contratos adjudicados por delegações da União ou adjudicados exclusivamente no interesse de delegações da União em países terceiros, a entidade adjudicante pode limitar a apresentação por carta a apenas um dos meios acima indicados.

*Alteração*

No caso dos contratos adjudicados por delegações da União ou adjudicados exclusivamente no interesse de delegações da União em países terceiros, a entidade adjudicante pode limitar a apresentação por carta a apenas um dos meios acima indicados. ***Caso a entidade adjudicante recorra à disposição em causa, os motivos da restrição devem ser registados.***

*Justificação*

*Embora a intenção da Comissão com esta nova disposição seja compreensível, comporta o risco de restringir a concorrência, nomeadamente se os participantes não puderem apresentar os seus documentos de candidatura por correio ou por serviços de entrega. A fim de assegurar que a decisão permanece justificada e compreensível para todos os requerentes, a entidade adjudicante deve registar os motivos da decisão.*

**Alteração 258**

**Katalin Cseh, Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu, Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 158 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As pessoas e as entidades encarregadas da execução de fundos ou de garantias orçamentais da União nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), devem respeitar os princípios da

*Alteração*

2. As pessoas e as entidades encarregadas da execução de fundos ou de garantias orçamentais da União nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), devem respeitar os princípios da

boa gestão financeira, da transparência e *da* não discriminação, e a notoriedade da ação da União. Caso a Comissão estabeleça acordos-quadro de parceria financeira nos termos do artigo 130.º, esses princípios devem ser descritos mais pormenorizadamente nesses acordos.

boa gestão financeira *e* da transparência, *as disposições do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais, incluindo a igualdade de género e a não* discriminação, e *devem garantir* a notoriedade da ação da União *e do seu valor acrescentado*. Caso a Comissão estabeleça acordos-quadro de parceria financeira nos termos do artigo 130.º, esses princípios devem ser descritos mais pormenorizadamente nesses acordos.

Or. en

#### *Justificação*

*A Comissão aditou ao artigo 6.º, enquanto princípio geral, a conformidade com o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito, que foi muito corretamente alargada pelos relatores com o respeito pelos direitos fundamentais, incluindo a não discriminação. Contudo, a referência aos mesmos não é seguida adequadamente. Além disso, visa promover o valor acrescentado da UE como parte dos requisitos em matéria de promoção da notoriedade.*

#### **Alteração 259** **Angelika Winzig**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 158 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) São objeto de uma auditoria externa independente, realizada em conformidade com as normas de auditoria aceites internacionalmente por um serviço de auditoria ***funcionalmente independente da pessoa ou entidade em causa;***

##### *Alteração*

c) São objeto de uma auditoria externa independente, realizada em conformidade com as normas de auditoria aceites internacionalmente por um serviço de auditoria;

Or. en

#### *Justificação*

*Redundante*

## **Alteração 260**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 159 – n.º 1 – parágrafo 3**

#### *Texto da Comissão*

No caso de uma ação que cesse antes do final do exercício em causa, o relatório final relativo a essa ação pode substituir a declaração de gestão referida no primeiro parágrafo, alínea c), desde que seja apresentado antes de 15 de *fevereiro* do exercício seguinte.

#### *Alteração*

No caso de uma ação que cesse antes do final do exercício em causa, o relatório final relativo a essa ação pode substituir a declaração de gestão referida no primeiro parágrafo, alínea c), desde que seja apresentado antes de 15 de *maio* do exercício seguinte.

Or. en

## **Alteração 261**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 159 – n.º 1 – parágrafo 5**

#### *Texto da Comissão*

Os documentos referidos no primeiro parágrafo são apresentados à Comissão até 15 de *fevereiro* do exercício seguinte. O parecer referido no terceiro parágrafo é apresentado à Comissão até 15 de *março* desse exercício.

#### *Alteração*

Os documentos referidos no primeiro parágrafo são apresentados à Comissão até 15 de *maio* do exercício seguinte. O parecer referido no terceiro parágrafo é apresentado à Comissão até 15 de *junho* desse exercício.

Or. en

## **Alteração 262**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 159 – n.º 2 – parágrafo 3 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

As entidades que executam instrumentos

PE742.524v01-00

#### *Alteração*

As entidades que executam instrumentos

110/133

AM\1272883PT.docx

financeiros e garantias orçamentais em conformidade com o título X *asseguram* que:

financeiros e garantias orçamentais em conformidade com o título X *exigem* que:

Or. en

### **Alteração 263**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 159 – n.º 2 – parágrafo 4**

##### *Texto da Comissão*

Ao celebrarem acordos com intermediários financeiros, as entidades que executam instrumentos financeiros e garantias orçamentais em conformidade com o título X solicitam aos intermediários financeiros que prestem informações sobre o cumprimento dos requisitos previstos no presente número.

##### *Alteração*

Ao celebrarem acordos com intermediários financeiros, as entidades que executam instrumentos financeiros e garantias orçamentais em conformidade com o título X solicitam aos intermediários financeiros que prestem informações sobre o cumprimento dos requisitos previstos no presente número *apenas nos casos em que o intermediário financeiro ou o subintermediário financeiro não esteja já, por lei, sujeito à legislação aplicável.*

Or. en

### **Alteração 264**

**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 159 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. Os requisitos do artigo 38.º, n.º 6, aplicam-se às pessoas ou entidades que executam fundos da União nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), caso o apoio financeiro prestado diretamente por essas pessoas ou entidades a terceiros seja superior a **500 000** EUR.

##### *Alteração*

6. Os requisitos do artigo 38.º, n.º 6, aplicam-se às pessoas ou entidades que executam fundos da União nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), caso o apoio financeiro prestado diretamente por essas pessoas ou entidades a terceiros seja superior a **250 000** EUR *agregados.*

*Justificação*

*O montante agregado de todos os fundos pagos a um único destinatário deve ser tido em conta ao decidir se o destinatário dos fundos da UE deve apresentar um relatório à Comissão.*

**Alteração 265**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 159 – n.º 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***10-A. No caso de organizações sujeitas a avaliação por pilares nos termos do artigo 158.º, n.ºs 3 e 4, a UE deve confiar nas regras e procedimentos já existentes em tais organizações que operam em modos de gestão direta, indireta e partilhada.***

*Justificação*

*Article 159.2 introduces a new reporting requirement for financial intermediaries with respect to money laundering, terrorism financing, tax avoidance, tax fraud or tax evasion. Even though these issues form a legitimate interest of the Union and NPBIs are themselves committed to them, financial intermediaries are themselves banks or financial institutions and thus directly subject to the EU rules or the respective national rules. Furthermore, some NPBIs use the entire national banking sector as intermediaries. To comply with the principle of proportionality, this obligation should thus be limited to intermediaries that are not, by law already, subject to the EU or equivalent provisions or subject to pillar assessment. In case of equivalence, a single report on the application of these provisions should suffice to reduce the bureaucratic burden.*

**Alteração 266**

**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 164 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) Aos contratos imobiliários celebrados pela entidade adjudicante e por uma entidade adjudicante da cidade ou do município que acolhe a instituição ou a agência em causa.***

Or. en

*Justificação*

*Deve existir a possibilidade de permitir que as autoridades públicas nacionais celebrem contratos imobiliários com as instituições da UE sem impor a concorrência nem a publicação do concurso.*

**Alteração 267**  
**Monika Hohlmeier**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 164 – n.º 5 – parágrafo 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Sem prejuízo do princípio da boa gestão financeira, a assunção das despesas efetivamente incorridas no âmbito da assistência parlamentar referida no capítulo 5 das Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu deve estar sujeita às regras e procedimentos de contratação pública aplicáveis apenas a contratos com valor superior ao limiar a que se refere o artigo 4.º, alínea b), da Diretiva 2014/24/UE.***

Or. en

*Justificação*

*A alteração atualizaria as modalidades de contratação pública, de modo que os deputados evitem uma situação em que um deputado se torna de facto um gestor orçamental.*

**Alteração 268**  
**Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 164 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Salvo em caso de contratação pública no domínio das ações externas, qualquer procedimento realizado em resposta a uma crise é precedido de uma declaração de crise, adotada em consonância com **as** regras **internas** aplicáveis. O gestor orçamental competente só pode recorrer a uma declaração de crise para lançar um procedimento de contratação pública se este for justificado por uma situação de urgência imperiosa resultante da crise.

*Alteração*

6. Salvo em caso de contratação pública no domínio das ações externas, qualquer procedimento realizado em resposta a uma crise é precedido de uma declaração de crise, adotada em consonância com regras **comuns** aplicáveis. O gestor orçamental competente só pode recorrer a uma declaração de crise para lançar um procedimento de contratação pública se este for justificado por uma situação de urgência imperiosa resultante da crise.

Or. en

*Justificação*

*Permitir que cada organismo abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento Financeiro elabore as suas próprias regras internas para uma declaração de crise levaria a uma multiplicidade de regras entre os diferentes organismos e, portanto, a uma aplicação incoerente do próprio Regulamento Financeiro.*

**Alteração 269**  
**Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 169 – n.º 1 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

Em derrogação do terceiro parágrafo, numa situação de urgência imperiosa resultante de uma crise, a entidade adjudicante pode acrescentar novas entidades adjudicantes após o lançamento do procedimento de contratação pública e antes da assinatura do contrato, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 164.º, n.º 6, e desde que a alteração não modifique o objeto do contrato ou do contrato-quadro.

*Alteração*

Em derrogação do terceiro parágrafo, numa situação de urgência imperiosa resultante de uma crise, a entidade adjudicante pode acrescentar novas entidades adjudicantes – **desde que estas também tenham efetuado uma declaração de crise** – após o lançamento do procedimento de contratação pública e antes da assinatura do contrato, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 164.º, n.º 6, e desde que a alteração não modifique o objeto do contrato ou do contrato-quadro.

*Justificação*

*Esclarecimento de que, para poder participar num procedimento de contratação pública conjunta, todos os organismos participantes devem satisfazer os critérios para iniciar um procedimento de contratação pública urgente.*

**Alteração 270**  
**Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 169 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Caso seja necessário um contrato ou um contrato-quadro para executar uma ação comum entre uma instituição da União, um organismo da União referido nos artigos 70.º e 71.º, ou uma agência de execução referida no artigo 69.º e uma ou mais entidades adjudicantes dos Estados-Membros, o procedimento de contratação pode ser organizado em conjunto pela instituição da União e pelas entidades adjudicantes. Caso seja necessário realizar um procedimento de contratação pública conjunta entre uma instituição da União, um organismo da União referido nos artigos 70.º e 71.º, ou uma agência de execução referida no artigo 69.º e uma ou mais entidades adjudicantes dos Estados-Membros, os Estados-Membros podem adquirir, alugar ou tomar em locação na íntegra as capacidades objeto da contratação conjunta.

*Alteração*

Caso seja necessário um contrato ou um contrato-quadro para executar uma ação comum entre uma instituição da União, um organismo da União referido nos artigos 70.º e 71.º, ou uma agência de execução referida no artigo 69.º e uma ou mais entidades adjudicantes dos Estados-Membros, o procedimento de contratação pode ser organizado em conjunto pela instituição da União e pelas entidades adjudicantes. Caso seja necessário realizar um procedimento de contratação pública conjunta entre uma instituição da União, um organismo da União referido nos artigos 70.º e 71.º, ou uma agência de execução referida no artigo 69.º e uma ou mais entidades adjudicantes dos Estados-Membros, os Estados-Membros podem adquirir, alugar ou tomar em locação na íntegra as capacidades objeto da contratação conjunta ***em conformidade com as respetivas disposições previstas nas Diretivas 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.***

*Justificação*

*Esclarecimento de que não é introduzida nenhuma isenção às Diretivas relativas aos*

*contratos públicos.*

**Alteração 271**  
**Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 169 – n.º 2 – parágrafo 6**

*Texto da Comissão*

Numa situação de urgência imperiosa resultante de uma crise, é possível acrescentar novas entidades adjudicantes após o lançamento do procedimento de contratação pública e antes da assinatura do contrato, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 164.º, n.º 6.

*Alteração*

Numa situação de urgência imperiosa resultante de uma crise, é possível acrescentar novas entidades adjudicantes após o lançamento do procedimento de contratação pública e antes da assinatura do contrato, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 164.º, n.º 6, **e desde que a alteração não modifique o objeto do contrato ou do contrato-quadro.**

Or. en

**Alteração 272**  
**Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 169 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Numa situação de urgência imperiosa resultante de uma crise, uma instituição da União, um organismo da União referido nos artigos 70.º e 71.º, ou uma agência de execução referida no artigo 69.º pode realizar um procedimento de contratação por conta ou em nome de um ou vários Estados-Membros com base num mandato, **ou agir na qualidade de grossista, adquirindo, armazenando e revendendo ou doando** fornecimentos e serviços, incluindo de arrendamento/aluguer, a Estados-Membros ou organizações parceiras selecionadas por tal instituição da União, organismo da União referido nos

*Alteração*

**Com base em atos jurídicos da União distintos**, numa situação de urgência imperiosa resultante de uma crise, uma instituição da União, um organismo da União referido nos artigos 70.º e 71.º, ou uma agência de execução referida no artigo 69.º pode realizar um procedimento de contratação por conta ou em nome de um ou vários Estados-Membros com base num mandato. **Estes atos estabelecem, nomeadamente, as condições para a participação e a adoção do mandato, bem como as condições e os prazos para a possibilidade de «participação» ou de «não-participação» dos Estados-Membros**

artigos 70.º e 71.º, ou agência de execução referida no artigo 69.º.

*e as regras práticas para o envolvimento dos Estados-Membros participantes. Uma instituição da União, um organismo da União referido nos artigos 70.º e 71.º, ou uma agência de execução referida no artigo 69.º pode doar* fornecimentos e serviços, incluindo de arrendamento/aluguer, a Estados-Membros ou organizações parceiras selecionadas por tal instituição da União, organismo da União referido nos artigos 70.º e 71.º, ou agência de execução referida no artigo 69.º.

Or. en

### **Alteração 273**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 209-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 209.º-A**

#### **Subvenções de valor reduzido com intermediários**

*No caso de subvenções de valor reduzido com intermediários concedidas a pessoas singulares ou PME, não é necessária uma convenção de subvenção específica com os beneficiários finais nem a recolha e publicação dos dados do beneficiário final.*

Or. en

#### *Justificação*

*Esta proposta está associada ao considerando 33, que indica explicitamente que as isenções da publicação de dados não devem ser previstas com base em limiares específicos das subvenções. O artigo 38.º prevê algumas isenções muito limitadas a esta regra. A falta de isenções pode resultar problemática do ponto de vista da proporcionalidade. O artigo 209.º-A resume isenções para subvenções de valor reduzido inferior a 60 000 EUR, conforme definido no artigo 2.º, ponto 42.*

## **Alteração 274**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 213 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

No que respeita aos instrumentos financeiros e às garantias orçamentais executados em regime de gestão indireta, o gestor orçamental competente assegura que as demonstrações financeiras não auditadas que cobrem o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, preparadas em conformidade com as regras contabilísticas a que se refere o artigo 80.º e com as IPSAS, bem como todas as informações necessárias para produzir demonstrações financeiras nos termos do artigo 82.º, n.º 2, sejam fornecidas pelas entidades nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalíneas ii), iii), v) e vi), até 15 de fevereiro do exercício seguinte, e que as demonstrações financeiras auditadas sejam fornecidas por essas entidades até 15 de **abril** do exercício seguinte.

##### *Alteração*

No que respeita aos instrumentos financeiros e às garantias orçamentais executados em regime de gestão indireta, o gestor orçamental competente assegura que as demonstrações financeiras não auditadas que cobrem o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, preparadas em conformidade com as regras contabilísticas a que se refere o artigo 80.º e com as IPSAS, bem como todas as informações necessárias para produzir demonstrações financeiras nos termos do artigo 82.º, n.º 2, sejam fornecidas pelas entidades nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalíneas ii), iii), v) e vi), até 15 de fevereiro do exercício seguinte, e que as demonstrações financeiras auditadas sejam fornecidas por essas entidades até 15 de **maio** do exercício seguinte.

Or. en

## **Alteração 275**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 214 – n.º 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***3-A. As garantias orçamentais podem ser constituídas noutras moedas diferentes de euros, caso se vise prever a igualdade de acesso às mesmas ou caso os objetivos do ato de base o justifiquem. O artigo 19.º é aplicável em conformidade.***

Or. en

*Justificação*

*Tal asseguraria a igualdade de acesso e, portanto, a igualdade de tratamento das entidades localizadas fora da zona EURO à luz dos riscos cambiais a que tais entidades se encontram atualmente expostas.*

**Alteração 276**

**Joachim Kuhs, Eric Minardi, Jean-François Jalkh**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 214 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. A União deve introduzir limites globais de contração de empréstimos em cada período legislativo. Ao alcançar o limiar de contração de empréstimos, quaisquer outras atividades de contração de empréstimos são automaticamente suspensas.**

Or. en

**Alteração 277**

**Markus Pieper, Angelika Winzig**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 224 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**A Comissão não deve, em nome da União, mobilizar mais fundos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras para além dos limites fixados para este fim no quadro financeiro plurianual.**

Or. en

*Justificação*

*De acordo com os artigos 4.º e 5.º da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia, «a União não pode utilizar fundos resultantes de empréstimos nos mercados de capitais para financiar*

*despesas operacionais».*

**Alteração 278**  
**Moritz Körner, Olivier Chastel, Ramona Strugariu**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 224-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 224.º-A**

***Estratégia de financiamento diversificada***

***1. Sempre que a Comissão fique habilitada, em atos de base pertinentes, a contrair empréstimos em nome da União nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, respeitando simultaneamente os princípios da neutralidade orçamental e do equilíbrio orçamental, conforme estabelecidos no artigo 310.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Comissão deve aplicar uma estratégia de financiamento diversificada e, exceto em casos devidamente justificados, operações de contração de empréstimos e de gestão da dívida para financiar programas. A estratégia de financiamento diversificada é executada através de todas as operações necessárias para assegurar uma presença regular no mercado de capitais, assenta no agrupamento de instrumentos de financiamento e recorre a uma reserva de liquidez comum.***

***2. A Comissão estabelece as disposições necessárias para a execução da estratégia de financiamento diversificada. Além disso, a Comissão informa periódica e exhaustivamente o Parlamento Europeu e o Conselho de todos os aspetos da sua estratégia de contração de empréstimos e gestão da dívida.***

***3. Sem prejuízo dos atos de base que habilitam a Comissão a contrair***

*empréstimos em nome da União, o Parlamento Europeu e o Conselho devem aprovar, no contexto do processo orçamental, o montante máximo que a Comissão está autorizada a contrair de empréstimo ao abrigo da estratégia de financiamento diversificada durante o exercício em causa.*

Or. en

### *Justificação*

*Desde a publicação da proposta de reformulação, o Regulamento Financeiro foi alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) 2022/2434, de 6 de dezembro de 2022, no que diz respeito à criação de uma estratégia de financiamento diversificada a título de método geral de contração de empréstimos. Por conseguinte, é necessário incluir as disposições alteradas na reformulação. Uma vez que o Parlamento solicitou que a autoridade orçamental possa controlar e autorizar, se for caso disso, as operações de contração e concessão de empréstimos da Comissão, introduz-se um «teto de dívida» anual para fundos contraídos de empréstimo ao abrigo da estratégia, a fixar durante o processo orçamental anual.*

### **Alteração 279**

**Joachim Kuhs, Eric Minardi, Jean-François Jalkh**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 238 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A União deve suprimir gradualmente os fundos fiduciários como uma prática errada; o orçamento da UE sempre crescente, especialmente abrangendo a ação externa, duplica as atividades de 5 fundos fiduciários da União, que operam com uma dotação global de 13,8 mil milhões de EUR (2021);***

Or. en

### **Alteração 280**

**Alexandra Geese, Daniel Freund**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 240 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

(1) A União pode contribuir, sob a forma de financiamento não associado aos custos, para iniciativas à escala mundial, financiadas em conjunto por vários doadores, que concorram para a realização de objetivos políticos da União, se os instrumentos de execução do orçamento previstos noutros títulos do presente regulamento não forem suficientes para alcançar tais objetivos.

*Alteração*

(1) ***Com vista a dar resposta à maior necessidade de coordenar ações externas com múltiplos parceiros para enfrentar eficazmente os desafios globais numa escala adequada,*** a União pode contribuir, sob a forma de financiamento não associado aos custos, para iniciativas à escala mundial, financiadas em conjunto por vários doadores, que concorram para a realização de objetivos políticos da União, se os instrumentos de execução do orçamento previstos noutros títulos do presente regulamento não forem suficientes para alcançar tais objetivos.

Or. en

*Justificação*

*Salienta o valor acrescentado decorrente da utilização deste meio para assegurar a boa gestão financeira, especialmente a eficácia.*

**Alteração 281**  
**Daniel Freund, Alexandra Geese**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 240 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

***i) constituem contribuições minoritárias, tendo em conta o montante global de contribuições para a iniciativa em causa à data da contribuição da União,***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

## *Justificação*

*Desnecessariamente restritiva.*

### **Alteração 282** **Claudiu Manda**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 242 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. O valor do contrato é inferior aos limiares referidos no artigo 179.º, n.º 1. Só é possível exceder esses limiares em casos excecionais e devidamente justificados, a fim de permitir que as instituições da União compitam em pé de igualdade com outros intervenientes no mercado.

##### *Alteração*

5. O valor do contrato é inferior aos limiares referidos no artigo 179.º, n.º 1. Só é possível exceder esses limiares **até, no máximo, 100 %** em casos excecionais e devidamente justificados, a fim de permitir que as instituições da União compitam em pé de igualdade com outros intervenientes no mercado.

Or. en

## *Justificação*

*As instituições da UE não devem ser incentivadas a considerar limiares ilimitados para remunerar peritos externos, mesmo em casos excecionais. Devem reforçar os seus conhecimentos internos e recorrer com maior frequência aos conhecimentos das agências da UE.*

### **Alteração 283** **Alexandra Geese, Daniel Freund** em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 244 – n.º 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. Em caso de fornecimentos não-perecíveis e em conformidade com as regras contabilísticas e as normas mencionadas no artigo 80.º, as instituições e os organismos da União não podem conceder doações não financeiras antes de a quantia depreciável de um**

**fornecimento representar 20 % do custo do fornecimento atribuído quando o fornecimento estava pronto a utilizar.**

Or. en

*Justificação*

*Redação alternativa da alteração 95 do projeto de relatório, a fim de permitir doações de fornecimentos de produtos alimentares e de medicamentos, incluindo máscaras, por exemplo, quando os organismos da União o considerem adequado (por exemplo, fornecimento de refeições de cancelamentos de última hora de eventos).*

**Alteração 284**  
**Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 265 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. No caso de o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, a Comissão **providencia** no sentido de tomar, no mais breve prazo, medidas para suprimir os obstáculos a essa decisão ou para facilitar a sua supressão.

*Alteração*

3. No caso de o Parlamento Europeu adiar a decisão de quitação, a Comissão, **as outras instituições da União e os órgãos da União visados pelos artigos 70.º e 71.º providenciam** no sentido de tomar, no mais breve prazo, medidas para suprimir os obstáculos a essa decisão ou para facilitar a sua supressão.

Or. fr

**Alteração 285**  
**Nils Ušakovs**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 271 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Para cada edifício, a despesa e as áreas abrangidas pelas dotações das rubricas orçamentais correspondentes. As despesas incluem os custos relacionados com o equipamento do imóvel, mas não

*Alteração*

a) Para cada edifício, a despesa e as áreas, **discriminadas por finalidade de escritório e outras finalidades**, abrangidas pelas dotações das rubricas orçamentais correspondentes. As despesas incluem os

englobam outros encargos;

custos relacionados com o equipamento do imóvel, mas não englobam outros encargos;

Or. en

#### *Justificação*

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. Esta discriminação esclareceria a margem de manobra que as instituições têm para se adaptarem às novas formas de trabalho, tais como o teletrabalho.*

### **Alteração 286** **Nils Ušakovs**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 271 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) A evolução esperada da programação global das áreas e dos locais nos próximos anos, com uma descrição dos projetos imobiliários já identificados em fase de planeamento;

##### *Alteração*

b) A evolução esperada da programação global das áreas e dos locais nos próximos anos, com uma descrição dos projetos imobiliários já identificados em fase de planeamento, ***bem como as evoluções previstas do mercado imobiliário do entorno que possam afetar o custo inicialmente previsto, as condições de segurança ou a perspetiva do alargamento da escala do projeto imobiliário;***

Or. en

#### *Justificação*

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. Sem estas disposições, pode ser efetuada uma divisão em partes dos projetos imobiliários para que sejam adotados sem a imagem completa do seu potencial custo final.*

### **Alteração 287**

Nils Ušakovs

**Proposta de regulamento**

**Artigo 271 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c-A) A coerência explicada entre as alíneas a) a c) do presente número com a evolução da utilização pelo pessoal das disposições em matéria de teletrabalho previstas pelas respetivas instituições.***

Or. en

*Justificação*

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. Esta discriminação esclareceria a margem de manobra que as instituições têm para se adaptarem às novas formas de trabalho, tais como o teletrabalho.*

**Alteração 288**

Nils Ušakovs

**Proposta de regulamento**

**Artigo 271 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Relativamente a cada projeto imobiliário suscetível de ter uma incidência financeira importante no orçamento, a instituição da União em causa informa o Parlamento Europeu e o Conselho, o mais cedo possível, e, em qualquer caso, antes de qualquer prospeção do mercado local, no caso de contratos imobiliários, ou antes da publicação dos concursos, no caso de obras de construção, sobre a área edificável requerida e o planeamento provisório.

2. Relativamente a cada projeto imobiliário suscetível de ter uma incidência financeira importante no orçamento, a instituição da União em causa informa o Parlamento Europeu e o Conselho, o mais cedo possível, e, em qualquer caso, antes de qualquer prospeção do mercado local, no caso de contratos imobiliários, ou antes da publicação dos concursos, no caso de obras de construção, sobre a área edificável requerida, ***as razões comprovadas subjacentes a este requisito*** e o planeamento provisório.

Or. en

## Justificação

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. Esta comprovação esclareceria até que ponto as instituições se pretendem adaptar às novas formas de trabalho, tais como o teletrabalho.*

### Alteração 289

**Eider Gardiazabal Rubial**

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 271 – n.º 3 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Relativamente a cada projeto imobiliário suscetível de ter uma incidência financeira importante no orçamento, a instituição da União em causa elabora o projeto imobiliário, nomeadamente uma estimativa detalhada dos custos e respetivo financiamento, incluindo qualquer possível utilização das receitas afetadas internas referidas no artigo 21.º, n.º 3, alínea e), bem como uma lista dos projetos de contrato a utilizar, e envia-o para a aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho antes da celebração dos contratos. A pedido da instituição da União em causa, os documentos apresentados referentes ao projeto imobiliário são objeto de tratamento confidencial.

##### *Alteração*

Relativamente a cada projeto imobiliário suscetível de ter uma incidência financeira importante no orçamento, a instituição da União em causa elabora o projeto imobiliário, nomeadamente ***as razões comprovadas subjacentes à necessidade do edifício***, uma estimativa detalhada dos custos, ***especificando os relacionados com as necessidades de segurança e de obras de requalificação energética***, e respetivo financiamento, incluindo qualquer possível utilização das receitas afetadas internas referidas no artigo 21.º, n.º 3, alínea e), bem como uma lista dos projetos de contrato a utilizar, e envia-o para a aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho antes da celebração dos contratos. A pedido da instituição da União em causa, ***por motivos de segurança, apenas*** os documentos apresentados referentes ao projeto imobiliário são objeto de tratamento confidencial.

Or. en

## Justificação

*Conforme indicado no n.º 3 do relatório de iniciativa adotado antes da publicação da presente proposta, a alteração em causa deve procurar reforçar a transparência, a responsabilização e o controlo democrático do orçamento da UE. Não existe qualquer outra razão válida a não ser a segurança que exija confidencialidade numa despesa pública*

*potencialmente tão grande.*

**Alteração 290**  
**Eider Gardiazabal Rubial**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 271 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) A aquisição, venda, renovação estrutural, construção de edifícios ou qualquer projeto que conjugue esses elementos a executar no mesmo período, de valor superior a 3 000 000 EUR;

*Alteração*

b) A aquisição, venda, renovação estrutural, ***obra de requalificação energética***, construção de edifícios ou qualquer projeto que conjugue esses elementos a executar no mesmo período, de valor superior a 3 000 000 EUR;

Or. en

*Justificação*

*Conforme indicado no n.º 27, a UE deve contribuir até 30 % dos seus recursos disponíveis para dar resposta às alterações climáticas, que são uma emergência. A descrição das tendências de renovação nesta linha contribuirá para tal.*

**Alteração 291**  
**Eider Gardiazabal Rubial**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 271 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) A aquisição, a renovação estrutural, a construção de edifícios ou qualquer projeto que conjugue esses elementos a executar no mesmo período, de valor superior a 2 000 000 EUR, no caso de o preço representar mais de 110 % dos preços locais de propriedades comparáveis de acordo com a avaliação de um perito independente;

*Alteração*

c) A aquisição, a renovação estrutural, ***as obras de requalificação energética***, a construção de edifícios ou qualquer projeto que conjugue esses elementos a executar no mesmo período, de valor superior a 2 000 000 EUR, no caso de o preço representar mais de 110 % dos preços locais de propriedades comparáveis de acordo com a avaliação de um perito independente;

Or. en

### *Justificação*

*Conforme indicado no n.º 27, a UE deve contribuir até 30 % dos seus recursos disponíveis para dar resposta às alterações climáticas, que são uma emergência. A descrição das tendências de renovação nesta linha contribuirá para tal.*

#### **Alteração 292**

**Eider Gardiazabal Rubial**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 271 – n.º 6 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Sem prejuízo do artigo 17.º, um projeto de aquisição **ou** renovação estrutural de um imóvel pode ser financiado mediante a contração de um empréstimo sujeito a aprovação prévia do Parlamento Europeu e do Conselho.

##### *Alteração*

Sem prejuízo do artigo 17.º, um projeto de aquisição, renovação estrutural **ou obras de requalificação energética** de um imóvel pode ser financiado mediante a contração de um empréstimo sujeito a aprovação prévia do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

### *Justificação*

*Conforme indicado no n.º 27, a UE deve contribuir até 30 % dos seus recursos disponíveis para dar resposta às alterações climáticas, que são uma emergência. A descrição das tendências de renovação nesta linha contribuirá para tal.*

#### **Alteração 293**

**Eider Gardiazabal Rubial**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 271 – n.º 6 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

Quando a instituição da União proponha financiar a aquisição **ou** renovação estrutural mediante a contração de um empréstimo, o plano de financiamento a apresentar, juntamente com o pedido de aprovação prévia, pela instituição da União em causa, específica, em particular, o nível máximo, o período, o tipo e as condições

##### *Alteração*

Quando a instituição da União proponha financiar a aquisição, renovação estrutural **ou obras de requalificação energética** mediante a contração de um empréstimo, o plano de financiamento a apresentar, juntamente com o pedido de aprovação prévia, pela instituição da União em causa, específica, em particular, o nível máximo,

de financiamento, e a poupança relativamente a outros tipos de disposições contratuais.

o período, o tipo e as condições de financiamento, e a poupança relativamente a outros tipos de disposições contratuais.

Or. en

#### *Justificação*

*Conforme indicado no n.º 27, a UE deve contribuir até 30 % dos seus recursos disponíveis para dar resposta às alterações climáticas, que são uma emergência. A descrição das tendências de renovação nesta linha contribuirá para tal.*

#### **Alteração 294**

**Eider Gardiazabal Rubial**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 271 – n.º 6 – parágrafo 4**

#### *Texto da Comissão*

O Parlamento Europeu e o Conselho deliberam sobre o pedido de aprovação prévia no prazo de quatro semanas, prorrogável uma vez por duas semanas, a contar da data de receção do pedido por ambas as instituições. A aquisição **ou** renovação estrutural financiada mediante a contração de um empréstimo é considerada rejeitada se o Parlamento Europeu e o Conselho não a tiverem expressamente aprovado nesse prazo.

#### *Alteração*

O Parlamento Europeu e o Conselho deliberam sobre o pedido de aprovação prévia no prazo de quatro semanas, prorrogável uma vez por duas semanas, a contar da data de receção do pedido por ambas as instituições. A aquisição, renovação estrutural **ou obra de requalificação energética** financiada mediante a contração de um empréstimo é considerada rejeitada se o Parlamento Europeu e o Conselho não a tiverem expressamente aprovado nesse prazo.

Or. en

#### *Justificação*

*Conforme indicado no n.º 27, a UE deve contribuir até 30 % dos seus recursos disponíveis para dar resposta às alterações climáticas, que são uma emergência. A descrição das tendências de renovação nesta linha contribuirá para tal.*

#### **Alteração 295**

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

#### **Proposta de regulamento**

## Artigo 275 – n.º 2

### *Texto da Comissão*

2. O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 continuam a aplicar-se aos compromissos jurídicos assumidos antes da entrada em vigor do presente regulamento. As avaliações por pilares, os modelos de acordos de contribuição e os acordos-quadro de parceria financeira em vigor *podem* continuar a aplicar-se e devem ser revistos, se necessário.

### *Alteração*

2. O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 continuam a aplicar-se aos compromissos jurídicos assumidos antes da entrada em vigor do presente regulamento. As avaliações por pilares, os modelos de acordos de contribuição e os acordos-quadro de parceria financeira em vigor *devem* continuar a aplicar-se e devem ser revistos, se necessário.

Or. en

## Alteração 296

**Matteo Adinolfi, Matteo Gazzini, Valentino Grant**

### Proposta de regulamento

#### Artigo 275 – n.º 4

### *Texto da Comissão*

4. As obrigações previstas no artigo 38.º, n.º 4, terceiro *parágrafo*, e n.º 6, só são aplicáveis a programas adotados ao abrigo do quadro financeiro plurianual pós-2027 e financiados a partir do mesmo.

### *Alteração*

4. As obrigações previstas no artigo 38.º, n.º 4, *primeiro e* terceiro *parágrafos*, e n.º 6, só são aplicáveis a programas adotados ao abrigo do quadro financeiro plurianual pós-2027 e financiados a partir do mesmo.

Or. en

## Alteração 297

**Monika Hohlmeier**

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – Parte 1 – Secção 2 – ponto 6 – ponto 6.2

### *Texto da Comissão*

6.2. No procedimento concorrencial

### *Alteração*

6.2. No procedimento concorrencial

com negociação, no diálogo concorrencial, na parceria para a inovação e no procedimento por negociação de contratos de valor reduzido nos termos do ponto 14.3, o número mínimo de candidatos é de três.

com negociação, no diálogo concorrencial, na parceria para a inovação, **na prospeção do mercado local nos termos do ponto 11.1, segundo parágrafo, alínea g)**, e no procedimento por negociação de contratos de valor reduzido nos termos do ponto 14.3, o número mínimo de candidatos é de três.

Or. en

### **Alteração 298** **Monika Hohlmeier**

#### **Proposta de regulamento** **Anexo I – Parte 1 – Secção 2 – ponto 6 – ponto 6.3 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Procedimentos por negociação sem publicação prévia nos termos do ponto 11, exceto no caso de concursos de conceção nos termos do ponto 11.1, segundo parágrafo, alínea d).

##### *Alteração*

b) Procedimentos por negociação sem publicação prévia nos termos do ponto 11, exceto no caso de concursos de conceção nos termos do ponto 11.1, segundo parágrafo, alínea d), **e prospeções do mercado local nos termos do ponto 11.1, segundo parágrafo, alínea g)**.

Or. en

### **Alteração 299** **Monika Hohlmeier**

#### **Proposta de regulamento** **Anexo I – Parte 1 – Secção 2 – ponto 6 – ponto 6.6**

##### *Texto da Comissão*

6.6. No caso dos contratos adjudicados nos termos do ponto 11.1, segundo parágrafo, **alínea d)**, e nos pontos 14.2 e 14.3, a entidade adjudicante convida, pelo menos, todos os operadores económicos que tenham manifestado interesse na sequência da publicidade ex ante, conforme estabelecido no ponto 3.1, ou de

##### *Alteração*

6.6. No caso dos contratos adjudicados nos termos do ponto 11.1., segundo parágrafo, **alíneas d) e g)**, e nos pontos 14.2 e 14.3, a entidade adjudicante convida, pelo menos, todos os operadores económicos que tenham manifestado interesse na sequência da publicidade ex ante, conforme estabelecido no ponto 3.1,

um concurso de conceção.

ou *de uma prospeção do mercado local* ou  
de um concurso de conceção.

Or. en